

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**FERNANDA DEWES**

**O DIREITO PENAL DO INIMIGO E UMA ANÁLISE SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE  
DE APLICAÇÃO PARA CRIMINOSOS DE ALTA PERICULOSIDADE  
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa

2022

**FERNANDA DEWES**

**O DIREITO PENAL DO INIMIGO E UMA ANÁLISE SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE  
DE APLICAÇÃO PARA CRIMINOSOS DE ALTA PERICULOSIDADE  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentado às Faculdades Integradas Machado de Assis como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Especialista William Dal Bosco Garcez Alves

Santa Rosa

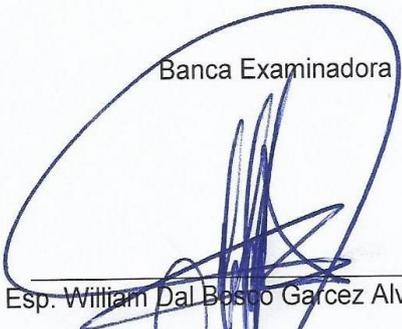
2022

FERNANDA DEWES

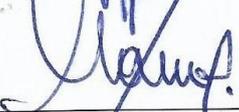
**O DIREITO PENAL DO INIMIGO E UMA ANÁLISE SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE  
DE APLICAÇÃO PARA CRIMINOSOS DE ALTA PERICULOSIDADE  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades  
Integradas Machado de Assis, como  
requisito parcial para obtenção do Título de  
Bacharel em Direito.

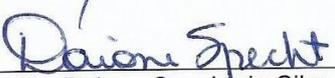
Banca Examinadora



Prof. Esp. William Dal Bosco Garcez Alves – Orientador(a)



Prof. Dr. Cláudio Rogério Sousa Lira



Ms. Daiane Specht da Silva

Santa Rosa, 28 de junho de 2022.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho à minha família, pelo incentivo e apoio durante toda a jornada acadêmica. Obrigada por tudo, amo vocês!

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pelo apoio e por estar comigo em todos os momentos. Em especial, agradeço aos meus pais, Ivoni Maria Dewes e Francisco Dewes e aos meus avós, Hilma Irena Deves e Afonso Deves, pelo apoio, incentivo, pelas palavras de afeto e por confiarem em mim durante toda a jornada acadêmica.

Agradeço ao meu orientador Prof. Esp. William Dal Bosco Garcez Alves, por aceitar me conduzir neste trabalho de conclusão de curso, por quem tenho enorme admiração.

Por fim, não menos importante, agradeço a todos que de alguma forma se fizeram presente nesta jornada, contribuindo com a minha trajetória acadêmica e profissional.

## **EPÍGRAFE**

Para ter um negócio de sucesso, alguém, algum dia, teve que tomar uma atitude de coragem (Peter Drucker).

## RESUMO

O tema desta monografia é Teoria do Direito Penal do inimigo sob o contexto da possibilidade de sua aplicação. O estudo será delimitado à (im)possibilidade de aplicação do Direito Penal do Inimigo para criminosos de alta periculosidade. Ademais, buscar-se-á realizar um estudo histórico e da evolução do Direito Penal do Inimigo e se abordará o conceito e a caracterização do inimigo do Estado, em consideração ao cidadão de bem que não viola o ordenamento jurídico. Será construída a diferenciação do Direito Penal do Cidadão e do Direito Penal do Inimigo e a apresentação das velocidades do Direito Penal. O referencial teórico será desenvolvido de forma didática, com conceituações e pesquisas com o objetivo de analisar e compreender os referidos institutos. Observações serão feitas referentes aos direitos e garantias fundamentais e a presença do Direito Penal do Inimigo na legislação brasileira. Será enfatizada a figura do criminoso considerado de alta periculosidade na prática de delitos graves e a garantia da ordem pública. A pesquisa tem como natureza teórico-empírica e usa de dados qualitativo. O problema da pesquisa é voltado à aplicação de penas mais rígidas e a violação direitos e garantias do cidadão, o fato da aplicação da pena privativa de liberdade ser ou não suficiente para punir o criminoso e o uso dessa medida ser ou não possível quando o criminoso não é capaz de se ressocializar, será abordada a relação das vítimas, e se criminosos reincidentes praticantes de crimes hediondos poderão ser considerados “inimigos” do Estado. O método utilizado é o hipotético-dedutivo. O tema será abordado em três capítulos. O assunto se destaca por ser de grande importância na área do Direito Penal, este que é a base da sociedade e de seus comportamentos, é ele que proporciona o equilíbrio entre as relações dos cidadãos.

**Palavras-chave:** direito penal do inimigo; criminoso; ordenamento jurídico brasileiro.

## **ABSTRACT**

The theme of this monograph is Theory of Criminal Law of the enemy under the context of the possibility of its application. The study will be limited to the (im)possibility of applying the Criminal Law of the Enemy to highly dangerous criminals. In addition, it will seek to carry out a historical study and the evolution of the Criminal Law of the Enemy and the concept and characterization of the enemy of the State will be addressed, considering the good citizen who does not violate the legal system. It will be built the differentiation of the Criminal Law of the Citizen and the Criminal Law of the Enemy and the presentation of the speeds of the Criminal Law. The theoretical framework will be developed in a didactic way, with concepts and research in order to analyze and understand these institutes. Observations will be made regarding the fundamental rights and guarantees and the presence of the Criminal Law of the Enemy in Brazilian legislation. The figure of the criminal considered highly dangerous in the practice of serious crimes and the guarantee of public order will be emphasized. The research is theoretical-empirical in nature and uses qualitative data. The research problem is focused on the application of stricter penalties and the violation of the citizen's rights and guarantees, the fact that the application of the custodial sentence is or is not sufficient to punish the criminal and the use of this measure is possible or not when the criminal is unable to re-socialize, the relationship of victims will be addressed, and whether repeat offenders who practice heinous crimes can be considered "enemies" of the State. The method used is the hypothetical-deductive method. The subject will be approached in three chapters, and in the last one, cases and jurisprudence related to the theme of work will be presented. The subject stands out for being of great importance in the area of Criminal Law, which is the basis of society and the behavior of citizens, it is what provides the balance between human relations.

**Keywords:** criminal law of the enemy; criminal; Brazilian legal system.

## **LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.**

Fema – Fundação Educacional Machado de Assis.

p. – página.

STJ - Superior Tribunal de Justiça.

STF – Supremo Tribunal Federal.

CF – Constituição Federal.

CP – Código Penal.

CPP – Código de Processo Penal.

PCC – Primeiro Comando Capital.

CV – Comando Vermelho.

§ - Parágrafo.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 DIREITO PENAL DO INIMIGO: ASPECTOS INICIAIS E CARACTERÍSTICAS ...</b>	<b>14</b>
2.1 DIREITO PENAL DO INIMIGO: CONCEITO, ORIGEM E EMBASAMENTO FILOSÓFICO.....	14
2.2 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO PENAL DO INIMIGO .....	17
2.3 A EVOLUÇÃO DA TEORIA.....	21
<b>3 AS CARACTERÍSTICAS DO INIMIGO DO ESTADO E DIREITO PENAL DO INIMIGO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>25</b>
3.1 INIMIGO DO ESTADO: QUEM PE E SUAS CARACTERÍSTICAS .....	25
3.2 A PRESENÇA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO ORDENAMNTO JURÍDICO BRASEILEIRO.....	28
3.3 A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E AS POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO AOS AGENTES CRIMINOSOS DE ALTA PERICULOSIDADE.....	30
3.4 AS GARANTIAS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	37
<b>4 CASOS INTERNACIONAIS E NACIONAIS COM IMPLICALÇÃO DE “CRIMINOSO DE ALTA PERICULOSIDADE” .....</b>	<b>40</b>
4.1 ATAQUE ÀS TORRES GÊMEAS E À SEDE DO JORNAL CHARLIE HEBDO... 40	
4.2 CASOS NACIONAIS ENVOLVENDO CRIMINOSOS DE ALTA PERICULOSIDADE.....	44
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>54</b>
<b>6 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>58</b>

## INTRODUÇÃO

O Direito Penal do Inimigo é uma teoria criada pelo Doutrinador Alemão Günther Jakobs no ano de 1985, e foi evoluindo como conceito com o passar dos anos. Inicialmente preponderava o Direito Penal do Cidadão, posteriormente foi dado lugar ao Direito Penal do Inimigo, também descrito por Jesús-María Silva Sánches como a Terceira Velocidade do Direito Penal.

A Teoria de Jakobs defendia a aplicação de uma punição mais severa aos criminosos. Considerava delinquentes aqueles que não fossem capazes de respeitar o ordenamento jurídico, desobedecendo a Constituição, cometendo crimes e, em consequência são descaracterizados como cidadãos e passam a ser vistos como inimigos do Estado, não merecendo ser detentor de todos os direitos e garantias fundamentais assegurados aos cidadãos de bem.

Desde muito antes da criação desta Teoria por Günther Jakobs, já eram destacadas essas perspectivas de punições mais brandas àqueles que não eram capazes de respeitar as normas impostas pelo Estado, ou seja, o contrato cidadão, o que foi descrito por vários filósofos e sociólogos, incluindo Johann Gottlieb Fichte e Niklas Luhmann.

Este trabalho tem como tema o Direito Penal do Inimigo, com a delimitação de uma análise da (im)possibilidade de aplicação em criminosos de alta periculosidade, os quais são delinquentes e praticam crimes considerados graves, gerando temor e insegurança em meio à sociedade, uma vez que a criminalidade está inserida neste meio de maneira exacerbada, inclusive pela prática corriqueira daqueles delitos.

O problema deste trabalho é vinculado a Teoria de Jakobs, a qual prevê a aplicação de penas mais rígidas, contudo, há doutrinadores que enfatizam que estas acarretariam a violação de direitos e garantias do cidadão. Neste contexto, a aplicação das penas privativas de liberdade não seria suficiente para punição do criminoso? Seria tal medida possível em casos que o criminoso não seria capaz de se

ressocializar? Aqueles criminosos, que cometem crimes hediondos, tornam-se reincidentes, estes não seriam “inimigos” do Estado?

O objetivo geral consiste na análise da (im)possibilidade de aplicação do Direito Penal do Inimigo em criminosos que cometem crimes graves e de maior complexidade, ou seja, os criminosos de alta periculosidade, o que os torna uma ameaça ao Estado e à sociedade.

Os objetivos específicos consistem em fazer uma análise da Teoria e caracterizar o inimigo do Estado e a possibilidade de aplicação daquela em criminosos de elevado grau de periculosidade. Busca-se descrever a evolução histórica do Direito Penal do Inimigo, analisar hipóteses em que pode ser aplicado e identificar a presença no Ordenamento Jurídico Brasileiro, e apresentar casos em que ele foi aplicado e de criminosos considerados altamente perigosos.

As questões levantadas na pesquisa estão pautadas nas doutrinas bem como em artigos, leis, jurisprudências e fazem parte do cotidiano das pessoas, com o objetivo de analisar a possibilidade de aplicação do Direito Penal do Inimigo nos casos de criminosos que cometem crimes graves e de maior complexidade, ou seja, criminoso de alta periculosidade, o que os torna uma ameaça ao Estado e também à sociedade.

Conquanto a metodologia da pesquisa se mostra expressamente importante, esta é delimitada em natureza teórico-empírica e é usado o tratamento de dados qualitativo.

Neste sentido, a pesquisa aborda fins e objetivos propostos de forma descritiva, com dados e procedimentos técnicos bibliográficos e documentais, baseados em autores estudados anteriormente e durante a realização do trabalho, leis, e casos específicos voltados ao tema.

Neste trabalho, de acordo com o plano de produção de dados, a pesquisa é feita com recursos de documentação indireta em fontes secundárias, a qual tem por meio de documentos, livros, artigos científicos e imprensa escrita, com método de abordagens dos fenômenos voltados à sociedade e suas características.

O método utilizado é o hipotético-dedutivo, e tem como iniciativa conhecimentos sobre os quais são formulados hipóteses, sendo realizada uma análise dos fenômenos abrangidos e os seus resultados. Ou seja, são apresentados e

especificados os dados coletados e analisados de acordo com o que é abordado na teoria da pesquisa.

O assunto será abordado em três capítulos, constando, no primeiro, o aspecto histórico e conceitual do Direito Penal do Inimigo, no segundo capítulo, o Inimigo e suas características, e o Direito Penal do Inimigo no viés Brasileiro, no terceiro capítulo, serão apresentados casos e análise de jurisprudências voltados ao tema da monografia, com viés de exemplificar a Teoria comentada.

## 1. DIREITO PENAL DO INIMIGO: ASPECTOS INICIAIS E CARACTERÍSTICAS

Inicialmente, será abordada a conceituação, a origem e o embasamento filosófico acerca do Direito Penal do Inimigo. Posteriormente, a exposição das principais características destacadas por Günther Jakobs e, assim, uma análise histórica, denotando seu surgimento e os aspectos iniciais, destacando o início do conceito de inimigo do Estado que indiretamente já pautado em aspectos produzidos por aqueles da antiguidade e trazidos aos pensamentos de Jakobs.

Em seguida, será feito destaque à evolução da Teoria do Direito Penal do Inimigo ao longo do tempo e alguns indícios de que ela ainda é aplicada em alguns casos atuais.

### 1.1 DIREITO PENAL DO INIMIGO: CONCEITO, ORIGEM E EMBASAMENTO FILOSÓFICO

O Direito Penal do Inimigo é uma teoria, criada por Jakobs, elencada no combate à criminalidade, bem como a punição daqueles que não respeitariam e não seguem a linha do ordenamento jurídico, inclusive constitucional. Na concepção do doutrinador, é uma forma de reafirmar a vigência da norma. A pena seria uma maneira de preservar o ordenamento jurídico, de forma a estabilizar e/ou evitar a prática de crimes. (PRADO, 2018).

Na colocação de Alexandre Rocha Almeida de Moraes, ao citar Gunther Jakobs, destaca:

(...) sem uma segurança cognitiva, a vigência da norma se esboroa e se converte em uma promessa vazia, na medida em que já não oferece uma configuração social realmente suscetível de ser vivida. (MORAES, 2011. p. 186).

Neste viés, Jakobs caracteriza o Direito Penal do Inimigo em três elementos: o adiantamento da punibilidade, as penas previstas aos praticantes de delitos são extremamente altas e a relativização bem como a possível supressão de algumas garantias fundamentais (JAKOBS, 2020).

Assim, surge o Direito Penal do Inimigo, resultado de duas velocidades, dando origem a terceira velocidade do Direito Penal, baseada na imposição de sanções mais severas, como a pena privativa de liberdade e a possibilidade de flexibilizar princípios penais (JAKOBS, 2020).

A terceira velocidade do Direito Penal, ora Teoria do Direito Penal do Inimigo, está baseada na punição daqueles praticantes de delitos, em especial de criminosos de alta periculosidade, dando a estes tratamento diferenciado em sua punição, com a finalidade de punir o autor. Essa Teoria teve uma maior adaptação no momento em que o terrorismo passou a se instalar pelo mundo, sendo uma forma de amenizar estas práticas com uma maneira mais radical de enfrentamento à criminalidade (PRADO, 2018).

Em relação, ainda, Rodrigo Murad do Prado cita a colocação de Alexandre Rocha Almeida de Moraes acerca do tema:

A terceira velocidade se efetivará através da união entre as características descritas nas duas primeiras velocidades, caracterizando-se por ser uma velocidade híbrida. Sua utilização se dará tanto para aplicação da pena privativa de liberdade, característica da primeira velocidade, quanto para a flexibilização de garantias materiais e processuais, características de segunda velocidade, consistindo em punir determinada pessoa de alta periculosidade pelo perigo que esta representa para o Estado, antecipando, a proteção penal, com penas mais duras, um verdadeiro direito penal do autor e em contrapartida, para delinquentes comuns, punições com penas mais brandas ou com restrições de direitos, se possível. (PRADO, 2018. p. 81-82).

Anteriormente ao Direito Penal do Inimigo, Günther Jakobs propôs a teoria do Direito Penal do Cidadão. Contudo, elencado no pensamento de filósofos, se deteve à análise do Direito Penal do Inimigo, o qual se refere ao sujeito praticante de delito graves, como inimigo do Estado, não sendo ele detentor de alguns direitos destinados àqueles considerados bons cidadãos (JAKOBS, 2020).

As duas esferas de Direito Penal, a do Cidadão e a do Inimigo, não são medidas tratadas de forma distinta, simbolizando dois lados do Direito Penal, mas sim contrapostas em consideração a um mesmo contexto jurídico-penal (JAKOBS, 2020).

Nesses ideais, já se destacam os filósofos Hobbes e Kant, que mantinham o conhecimento do Direito Penal do Cidadão e do Direito Penal do Inimigo. O primeiro era identificado em pessoas que não eram delinquentes em princípio e de modo

reiterado, mantendo a posição de cidadão. Já o segundo, naqueles que, por princípio, já eram delinquentes, sendo estes excluídos da condição de cidadão (JAKOBS, 2020).

Outrossim, apontado o Inimigo do Estado, o qual seria o criminoso, praticante dos delitos e estranho ao sistema, conceituado, ainda, como inimigo do cidadão (PRADO, 2018).

Na primeira concepção de Jakobs, a qual não foi inicialmente aceita por muitos, ele adotou uma relação mais dura, severa, em relação ao indivíduo que descumpria a Constituição, considerando-o um sujeito sem direitos, aquele que deveria ser excluído da sociedade, não carregando consigo a figura de cidadão (JAKOBS, 2020).

Posteriormente, vez em que teve mais adeptos de seu pensamento, Günther apresentou a teoria do Direito Penal do Inimigo com seu conceito final, o qual não deixava de considerar o criminoso um inimigo do Estado, mas com alguns direitos reservados, tendo uma base filosófica elencada nas ideias de Rousseau, Kant e Hobbes. (JAKOBS, 2020).

A rigor da conceituação de Jakobs, colaciona Rodrigo Murad Prado:

Aos inimigos, o Estado não deveria garantir as mesmas regras e direitos quanto à averiguação do fato que violou a norma penal. A eles, inimigos, seria aplicado um Direito Penal mais rígido e com poucas garantias (PRADO; 2018, p. 88).

Ainda, em consideração à questão filosófica na qual se baseou Gunther Jakobs para a criação de sua Teoria, cabe destacar a análise de Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini:

(a) o inimigo, ao infringir o contrato social, deixa de ser membro do Estado, está em guerra contra ele; logo, deve morrer como tal (Rousseau); (b) quem abandona o contrato do cidadão perde todos os seus direitos (Fichte); (c) em casos de alta traição contra o Estado, o criminoso não deve ser castigado como súdito, senão como inimigo (Hobbes); (d) quem ameaça constantemente a sociedade e o Estado, quem não aceita o “estado comunitário-legal”, deve ser tratado como inimigo (Kant). (GOMES, 2004. p. 01 e 02).

Rousseau coloca que, aquele que é capaz de contrapor o [...] “direito social’ deixa de ser ‘membro’ do Estado” [...], pois estaria manifestando guerra contra este. Logo, também destaca Fichte, no mesmo sentido, que aquele que tem a capacidade de rejeitar o contrato cidadão de modo livre e arbitrário, uma vez que o Estado conta

com a ponderação do sujeito, não merece ressaltados seus direitos como cidadão, nem como ser humano, e acaba tendo uma privação de direitos. (MORAES, 2011. p. 187).

Nesse sentido, é imperioso destacar a menção de Jakobs referente a Rousseau e Fichte:

Um ordenamento jurídico deve manter dentro do Direito também o criminoso, e isso por uma dupla razão: por um lado, o delinquente tem direito a voltar a ajustar-se com a sociedade, e para isso deve manter seu **status** de pessoa, de cidadão, em todo caso: sua situação dentro do Direito. Por outro, o delinquente tem o dever de proceder à reparação e também os deveres tem como pressuposto a existência de personalidade, dito de outro modo, o delinquente não pode despedir-se arbitrariamente da sociedade através de seu ato. (MORAES, 2011. p. 187 e 188).

Com o passar dos anos, o seu conceito foi mudando sendo levada em consideração a legislação vigente, abrangendo os direitos fundamentais elencados ao cidadão na Constituição Federal de 1988.

## 1.2 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

O Direito Penal do Inimigo, assim como todas as teorias, tem suas peculiaridades, sendo caracterizado de forma individual de acordo com sua conceituação e aplicação.

Imperioso mencionar que há doutrinadores que apontam, além das três principais – adiantamento da punibilidade, penas extremamente elevadas e supressão de garantias fundamentais –, algumas outras características referentes à Teoria. Neste sentido, Rodrigo Murad Prado cita os seguintes elementos:

O Direito Penal do Inimigo caracteriza-se por três elementos: em primeiro lugar, constata-se amplo adiantamento da punibilidade, isto é, que nesse âmbito, a perspectiva do ordenamento jurídico-penal é prospectiva [...]. Em segundo lugar, as penas previstas são desproporcionalmente altas [...]. Em terceiro lugar, determinadas garantias processuais são relativizadas ou inclusive suprimidas. (PRADO, 2018. p. 91).

Na visão de Cancio Meliá, resumida, também, por Prado no seguinte sentido:

(...) em primeiro lugar, constata-se um amplo adiantamento da punibilidade, isto é, que neste âmbito, a perspectiva do ordenamento jurídico-penal é prospectiva; ponto de referência: o fato futuro, no lugar de – como é habitual

– retrospectiva ponto de referência: o fato cometido. Inverte-se a lógica que conhecemos. O Direito Penal se torna estritamente PREVENTIVO. Em segundo lugar, as penas previstas são desproporcionalmente altas: especialmente, a antecipação da barreira de punição não é considerada para reduzir, correspondentemente, a pena cominada (PRADO, 2018. p. 90 e 91).

Contudo, para Jakobs, são três as características principais do Direito Penal do Inimigo: “ampla antecipação da punibilidade [...]; falta de uma redução da pena proporcional ao referido adiantamento [...]; mudança da legislação de Direito Penal [...]” (MORAES, 2011. p. 197).

Ainda, doutrinadores como Moraes, novamente Meliá e Gomes apresentam outras características acerca do Direito Penal do Inimigo. Entretanto, cada uma destas características é conceituada e analisada de forma mais aprofundada da seguinte forma, respectivamente: (MORAES, 2011).

- a) antecipação da punibilidade com a tipificação de atos preparatórios, criação de tipos de mera conduta e perigo abstrato;
- b) desproporcionalidade das penas;
- c) legislações, como nos explícitos casos europeus, que se autodenominam de ‘leis de luta ou combate’;
- d) restrição de garantias penais e processuais e
- e) determinadas regulações penitenciárias ou de execução penal, como o regime disciplinar diferenciado recentemente adotado no Brasil (MORAES, 2011. p. 196).

Meliá sintetiza tais pontos cruciais (...):

- a) ordenamento jurídico-penal prospectivo (adiantamento da punibilidade);
- b) penas desproporcionalmente altas, o que, equivale à constatação de que a antecipação da barreira da punição não é considerada para reduzir, de forma correspondente, a pena cominada e
- c) relativização ou supressão de determinadas garantias processuais (MORAES, 2011. p. 197).

No mesmo esteio, Gomes apresenta (...):

- a) o inimigo não pode ser punido com pena, sim, com medida de segurança;
- b) não deve ser punido de acordo com sua culpabilidade, senão consoante sua periculosidade;
- c) as medidas contra o inimigo não olham prioritariamente o passado (o que ele fez), sim, o futuro (o que ele representa de perigo futuro);
- d) não é um Direito Penal retrospectivo, sim, prospectivo;
- e) o inimigo não é sujeito de direito, sim, objeto de coação;
- f) o cidadão, mesmo depois de delinquir, continua com o status de pessoa; já o inimigo perde esse status (importante só sua periculosidade);
- g) o Direito penal do cidadão mantém a vigência da norma; o Direito penal do inimigo combate preponderantemente perigos;
- h) o Direito penal do inimigo deve adiantar o âmbito de proteção da norma (antecipação da tutela penal), para alcançar os atos preparatórios;
- i) mesmo que a pena seja intensa (e desproporcional), ainda assim, justifica-se a antecipação ocasional, espera-se que ele exteriorize um fato para que incida a reação (que vem confirmar a vigência da norma); em relação ao inimigo (terrorista, por exemplo), deve ser interceptado prontamente, no

estágio prévio, em razão de sua periculosidade (MORAES, 2011. p. 197 e 198).

De outro viés, Rodrigo Murad Prado menciona a principal característica dessa Teoria no seu ponto de vista:

(...) um ordenamento jurídico voltado para a completa eliminação daqueles eleitos inimigos, em contraposição do cidadão comum, em uma verdadeira operação e guerra em que direitos e garantias individuais são relativizados, flexibilizados e até eliminados, buscando-se a punição de uma pessoa – inimigo – e autor e não somente do fato desautorizador da norma. (PRADO, 2018. p. 92).

Nesse sentido, ainda, coloca a demanda de eleger um inimigo dentro da sociedade, e frisa o fato do Direito Penal do Inimigo se contrapor ao Direito Penal do Cidadão, uma vez que neste prevalecem todas as garantias e princípios de uma ordem punitiva estatal. Logo, há uma punição em virtude do comportamento do indivíduo, o que ocorreria de maneira voluntária e tendo um resultado de consequências evitáveis, o que infringe as perspectivas da norma (PRADO, 2018. p. 93).

Acerca das principais características, a antecipação da tutela penal, a qual visa adiantar a punibilidade do autor, é baseada na repressão das condutas voltadas à criminalidade, com a precaução às condutas consideradas abstratas e de perigo. Já a respeito da majoração das penas, ainda que ligada ao autor e não propriamente ao delito, é destacado o objetivo da Teoria, o qual é punir o autor, criminoso de alta periculosidade, devido a suas condutas. Na condição da supressão de garantias e direitos fundamentais, estes são definidos como consequências que limitam a aplicação da lei para que seja combatida a prática de delitos referentes (TONON, 2015).

Contudo, a antecipação da tutela penal é uma forma de aumentar a intervenção na punição, fazendo com que o Estado tome uma atitude anteriormente a que outros delitos da mesma gravidade possam ser praticados, o que também seria uma forma de o Estado ameaçar seus inimigos. No que consiste a relativização ou supressão das garantias penais ou processuais, menciona a necessidade de reconhecer o praticante do delito e a sociedade em que atualmente inseridos os cidadãos, devendo haver uma crítica, sem que haja a precipitação dos juízos e os considerados radicalismos do

sistema judicial e menciona a crise filosófica do Direito Penal (MORAES, 2011. p. 199-200 e 328-330).

A fim de aprofundar as características do Direito Penal do Inimigo, a punibilidade antecipada é vista no patamar de que pudesse haver uma maior segurança para a sociedade, ficando protegidos os bens jurídicos tutelados, na medida que seriam punidos atos que pudessem ser praticados no futuro, como, por exemplo os atos preparatórios e a tentativa. Ou seja, além desta punição de um ato futuro, há de serem adotadas coações de penas severas, punindo o indivíduo antes mesmo de ter gerado o resultado da ação, a chamada fase de execução do crime (SILVA, 2018).

No que consiste as penas severas e desproporcionais, é levado em consideração os fatos futuros, que podem se repetir posteriormente ou um resultado que pode vir a ser evitado, no meio de seu planejamento, porém não há uma análise daquele fato que passa a ser punido. Logo, o que é levado em consideração para aplicação destas penas não é o ato cometido, mas sim o grau de periculosidade do indivíduo praticante do delito (SILVA, 2018).

Assim, é possível destacar:

(...) uma forma de medida de segurança futurística, devendo-se analisar características pessoais, que variam de pessoa para pessoa, para evitar que novos delitos sejam cometidos novamente. (SILVA, 2018. p. 07).

Cabe destacar, portanto, que grande parte da sociedade é adepta a esse pensamento, de modo que, cada vez mais, há quem se manifeste por penas mais duras e severas para aqueles praticantes de delitos graves (SILVA, 2018).

A característica referente à supressão das garantias processuais e penais é fundada na redução da garantia processual para favorecer a condenação daquele considerado Inimigo do Estado, passando assim a beneficiar o cidadão com tais privilégios (SILVA, 2018).

Ademais, além do que foi destacado, cabe registrar que Jakobs se mostra com razão no que consiste no fato de castigar os atos posteriores, ou seja, fatos futuros, não tem nenhuma premissa de manter os seus pensamentos impunes, o que já caracteriza, por si, o Direito Penal do Inimigo, trazendo, inclusive, a viabilidade da polícia poder intervir no momento em que necessário for, acarretando a consumação antecipada (MORAES, 2011).

### 1.3 A EVOLUÇÃO DA TEORIA

O Direito Penal do Inimigo não teve desde o seu início a concepção que possui na atualidade, mas sim passou por algumas evoluções, inclusive à adequação dos direitos e garantias constitucionais atualmente solidificados.

Ainda antes da Teoria de Jakobs, já eram tratados quesitos acerca do Direito Penal excepcional, o que levou aos primeiros códigos penais e às codificações penais ainda no século XIX, o que perdurou no século XX e, atualmente, estão presentes (CONDE, 2012).

Outrossim, mais a fundo da Teoria, filósofos, inclusive aqueles em que Jakobs se inspirou, já tratavam das diversas formas de punição, como o exemplo da pena de morte, da qual Kant se mostrava favorável (CONDE, 2012).

Nesse sentido, já dizia Fichte:

(...) quem abandona o contrato cidadão em um ponto em que no contrato se contava com sua prudência, seja de modo voluntário ou por imprevisão, em sentido estrito perde todos os seus direitos como cidadão e como ser humano, e passa a um estado de ausência completa de direitos (JAKOBS, 2020. p. 25).

De início, Jakobs sustenta o Direito Penal do Cidadão, o qual era considerado mais amplo. Após, é apresentada por ele a Teoria do Direito Penal do Inimigo, que de primeiro momento não teve muitos adeptos, nem obteve grande publicidade. Esta havia sido apresentada no ano de 1985, em um Seminário de Direito Penal, em Frankfurt, na Alemanha. (MORAES, 2011).

No contexto relativo ao Direito Penal do Cidadão, é sugerido que o criminoso não deixa de ser considerado pessoa, os seus direitos continuam a ser preservados, mantendo a sua finalidade. Contudo, no Direito Penal do Inimigo, o Direito passa a ser interpretado de diferente forma, o sujeito visto como inimigo deixa de ter o *status* de pessoa e passa a ter restringidos alguns de seus direitos – os quais, no Direito Penal do Cidadão, permaneceriam. (JAKOBS, 2020). Logo, possível referir que “O Direito Penal do cidadão mantém a vigência da norma, o Direito Penal do inimigo (em sentido

amplo: incluindo o Direito das medidas de segurança) combate perigos [...]” (JAKOBS, 2020. p. 29).

Assim, de acordo com o autor da Teoria e conforme citado por Alexandre Rocha Almeida de Moraes:

O Direito penal do cidadão é o direito de todos. O Direito penal do inimigo é daqueles que o constituem contra o inimigo: frente ao inimigo, é só coação física, até chegar à guerra. Esta coação pode ser limitada em um duplo sentido. Em primeiro lugar, o Estado, não necessariamente, excluirá o inimigo de todos os direitos. Neste sentido, o sujeito submetido à custódia de segurança fica incólume em seu papel de proprietário de coisas. E, em segundo lugar, o Estado não tem por que fazer tudo o que é permitido fazer, mas pode conter-se, em especial, para não fechar a porta a um posterior acordo de paz (MORAES, 2011. p. 185).

Assim, para que pudesse ter um melhor entendimento, Jakobs usou essas duas tendências, as quais têm sentido oposto, elencado no igual plano jurídico. Desse modo, são usados em delitos sanções em momentos específicos, por aquela conduta praticada ser algo relacionado com o que é injusto, errado ou realizado de forma expressiva. Entretanto, ainda que desta forma, ocorrida a prática criminal, permanecem respeitados e a disposição do acusado os direitos garantidos pelo sistema jurídico, é dada a chance ao criminoso de retornar à sociedade, permanecendo a visão de cidadão. (BIZARRIA, 2012).

Para Jakobs, aquele que insere o inimigo na concepção de “delinquente-cidadão”, não deve se surpreender quando tratados conjuntamente os conceitos de “guerra” e “processo penal” (JAKOBS, 2020. p. 35 e 36). Em diferentes colocações, ele refere:

[...] quem não quer privar o Direito Penal do cidadão de suas qualidades vinculadas à noção de Estado de Direito [...] deveria chamar de outra forma aquilo que *tem que* ser feito contra os terroristas, se não se quer sucumbir, isto é, deveria chamar Direito Penal do Inimigo, guerra contida [...]” (JAKOBS, 2020. p. 36).

No que diz respeito ao Direito Penal do Inimigo, Bizarria faz menção à distinção acerca daqueles cidadãos-delinquentes e o inimigo. O inimigo no qual pautada a Teoria, é o sujeito considerado perigoso para a sociedade e que não se submete a cumprir a norma, pelo contrário, não se sujeita e não deixa garantias ou preocupação de que cumprirá o ordenamento jurídico, sendo alguns exemplos os terroristas,

praticantes de delitos sexuais e chefes de organizações criminosas. (BIZARRIA, 2012).

Contudo, em 1999, quando realizou uma palestra na Conferência do Milênio em Berlim, Jakobs apresenta novamente a Teoria, revelando a ela uma conceituação final, e repercutindo em vários lugares do mundo, não somente na Alemanha. (MORAES, 2011).

Neste viés, o Direito Penal do Inimigo teve seu ápice no início do século XX, momento em que houve vários eventos trágicos, incluindo ataques terroristas em diversos países, carreando a sua efetivação. Após houve a repercussão de um dos principais ataques que fomentou a Teoria, foi o ataque terrorista às Torres Gêmeas, em 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos. A partir daí, a sociedade começou a considerar que a criação e aplicação de normas mais rigorosas seria a resposta para contornar e diminuir o avanço da criminalidade no mundo. (SILVA, 2018).

Ocorre, ainda, a demonstração de outro posicionamento de Jakobs, o qual é apresentado em momento mais recente, após ocorrerem os ataques de Nova Iorque e Madri, em um congresso realizado na Alemanha no ano de 2005. Neste congresso apareceu completamente favorável ao Direito Penal de Terceira Velocidade, passando a ser conhecido como radicalista (MORAES, 2011).

Na atualidade, ao se deparar com o Direito Penal do Inimigo, bem como com o questionamento de quem seria o “inimigo”, destaca-se, na visão de quem vive em meio a uma sociedade violenta, que seria o traficante de drogas, o esturador, terrorista, o sujeito que tenha ligação ou que chefie uma organização criminosa, entre outros crimes que são considerados graves. Logo, todos os acontecimentos ocorridos ao longo dos anos fizeram com que a população se mostrasse preocupada e desconfortável diante de sua segurança, resultando na necessidade da busca por formas de combater estas ações criminosas (PRADO, 2018).

Além disso, nos últimos anos foi possível analisar que está sendo considerada a aplicação do Direito Penal do Inimigo – Direito Penal do Autor –, o que se deve a novas políticas criminais modernas que estão baseadas na eficácia preventiva para combater a criminalidade em detrimento a prática daqueles delitos, inclusive os de maior repercussão. Logo, isto ocorre devido aos diferentes padrões criminosos da atualidade, o uso de tecnologias avançadas, a hierarquização de funções e estruturas,

os aumentos desenfreados de violência, a vantagem dos crimes rentáveis, dando retorno econômico aos delinquentes (MORAES, 2011).

Outrossim, tudo isso levando em consideração a possibilidade de combate a práticas de atos criminosos, reconhecendo a atuação do Direito Penal do Inimigo frente a isso. (MORAES, 2011).

## 2. AS CARACTERÍSTICAS DO INIMIGO DO ESTADO E O DIREITO PENAL DO INIMIGO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Neste capítulo, será abordado quem é o inimigo do Estado e quais as suas características. Ainda, será realizada uma análise da presença do Direito Penal do Inimigo no Ordenamento Jurídico Brasileiro, sua possibilidade de aplicação, a punição dos crimes e a questão de ineficácia na tentativa de ressocialização daquele conhecido como “inimigo do Estado”, bem como a menção das garantias e direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988 com relação à Teoria estudada.

### 2.1 O INIMIGO DO ESTADO: QUEM É E SUAS CARACTERÍSTICAS

De início, cumpre destacar que será aprofundado o estudo de quem é o “inimigo” do Estado, e também do cidadão, ao qual se refere Gunther Jakobs, bem como abordar algumas características referentes a tal indivíduo.

Na concepção de Jakobs aquele que comete um crime, que deixa de seguir o ordenamento jurídico, é visto como delinquente, tendo o Estado duas formas de ver estes indivíduos, sendo como sujeitos que cometeram algum erro, conhecidos como aqueles que delinquent, ou aqueles que têm uma conduta mais agressiva, e que precisam ser proibidos de “*destruir o ordenamento jurídico*” o que deverá ser feito mediante coação. (JAKOBS, 2020. p. 40)

Nesse sentido, o inimigo é conceituado da seguinte forma:

(...) criminosos econômicos, terroristas, delinquentes organizados, autores de delitos sexuais e outras infrações penais perigosas (...). Seria inimigo quem se afasta de modo permanente do Direito, conhecendo-o, e não oferece garantias cognitivas de que vai continuar fiel à norma posta. (PRADO, 2018. p 88)

Assim, não deveriam ser garantidos pelo Estado os mesmos direito e deveres àquele que violou as normas, devendo este ser tratado de forma rígida e com poucas garantias. (PRADO, 2018)

Neste contexto, ao tratar de pessoa e inimigo, menciona Alexandre Rocha Almeida de Moraes, ao citar Jakobs:

quem por princípio se conduz de modo desviado, não oferece garantias de um comportamento pessoal. Por isso, não pode ser tratado como cidadão, mas deve ser combatido como inimigo. Esta guerra tem lugar com um legítimo direito dos cidadãos, e seu direito à segurança; mas diferentemente da pena, não é Direito também a respeito daquele que é apenado; o contrário, o inimigo é excluído. (MORAES, 2011. p 191).

De acordo com o que destaca Rodrigo Murad Prado, Jakobs considera inimigo “(...) quem se afasta de modo permanente do Direito e não oferece garantias de que vai continuar fiel às normas mínimas de convivência da sociedade” (PRADO, 2018. p. 90) e menciona como marca de uma ação de um sujeito figurado como inimigo o acontecimento de 11 de setembro de 2001 (PRADO, 2018).

Destaca o referido autor em sua obra que aquele que não for capaz de ceder ao estado de cidadania não é capaz de adentrar no sistema social do seu Estado (PRADO, 2018). Nesse sentido, sustenta:

“(...) o Estado pode proceder de dois modos com os dos benefícios do conceito de pessoa.

1. Delinquentes: pode vê-los como pessoas que delinquem, pessoas que tenham cometido um erro, ou
2. “Indivíduos que devem ser impedidos de destruir o ordenamento jurídico mediante coação”. Esses transgressores, segundo o autor, não devem ser tratados como pessoa pelo Estado, pois esse tratamento violaria o direito à segurança dos demais cidadãos “. (PRADO, 2018. p. 90).

Nesse sentido, Prado menciona a obra de Cancio Meliá, na qual este sintetiza o Direito Penal do Inimigo como sendo:

(...) em primeiro lugar, constata-se um amplo adiantamento da punibilidade, isto é, que neste âmbito, a perspectiva do ordenamento jurídico-penal é prospectiva; ponto de referência: o fato futuro, no lugar de – como é habitual – retrospectiva ponto de referência: o fato cometido. Inverte-se a lógica que conhecemos. O Direito Penal se torna estritamente PREVENTIVO. Em segundo lugar, as penas previstas são desproporcionalmente altas: especialmente, a antecipação da barreira de punição não é considerada para reduzir, correspondentemente, a pena cominada (PRADO, 2018. p. 95 e 96).

Diante disso, o Inimigo do Estado que aqui se trata, é conhecido por ser um criminoso de alta periculosidade, que comete crimes graves sejam eles de maneira incidental, como se pode citar aquele sujeito praticante de delitos sexuais, como o

estupro, ou de categoria profissional, os quais se vinculam de alguma forma à economia, sendo o caso do tráfico de drogas e delinquências econômica e organizada, bem como vinculados a organizações criminosas e os delinquentes perigosos, como vinculados ao tráfico e drogas, terrorismo, delinquentes, com a finalidade de ser uma relação duradoura (CONDE, 2012).

Em consequência, isso leva a considerar que o sujeito, antes cidadão do Estado, passou a se opor a este, se afastando do Direito e do ordenamento, resultando em ser uma ameaça a segurança do Estado devido a seus fatos delitivos “[...] e demonstra este déficit através de seu comportamento” (CONDE, 2012. p. 42).

Rodrigo Murad Prado, ao citar Rodrigo Azuecs de Oliveira, destaca o inimigo e sua caracterização da seguinte forma:

(...) um conceito criado com a intenção de coagir e neutralizar pessoas que não oferecem respaldo cognitivo de suas condutas, pois rompem com o ordenamento jurídico em prol de outros vínculos que se sobrepõe a ele como a religião, a cultura estrangeira do imigrante, uma ideologia política ou uma organização criminosa. (PRADO, 2018. p 83)

Considerando que há dois posicionamentos doutrinários, uma contra e outro a favor da Teoria do Direito Penal do Inimigo, a segunda consente que “[...] para se instaurar uma ordem social, em alguns casos específicos, deve aplicar-se um tratamento diferenciado a indivíduos criminosos” (RODRÍGUEZ, 2022. p. 146).

Nesse contexto, deverá a pessoa, para assim ser conhecida, manifestar uma garantia cognitiva que consiste na forma de se comportar, uma vez que sem essa garantia a comunidade jurídica não persiste. Logo, no mesmo cenário, o Direito Penal passa a enfrentar o seu inimigo, e não um crime praticado por um de seus integrantes (MORAES, 2011). Assim:

além da certeza de que ninguém tem direito a matar, deve existir também a de que com um alto grau de probabilidade ninguém vá matar. Agora, não somente a norma precisa de um fundamento cognitivo, mas também a pessoa. Aquele que pretende ser tratado como pessoa deve oferecer em troca uma certa garantia cognitiva de que vai se comportar como pessoa. Sem essa garantia, ou quando ela for negada expressamente, o Direito Penal deixa de ser uma reação da sociedade diante da conduta de um de seus membros e passa a ser uma reação contra um adversário. (MORAES, 2011. p. 192)

Assim sendo, destaca o referido autor em sua obra, que Jakobs não infere, com a aplicação da Teoria do Direito Penal do Inimigo, que “[...] tudo seria permitido ou que

se sucederem ações desmedidas [...]”. Nesse ponto, seriam primeiramente avaliadas as peculiaridades de potencial ameaça do indivíduo, não devendo exceder, ambos os lados, o limite necessário da ameaça ou punição. (MORAES, 2011. p. 192)

Diante do entendimento de Jakobs, o sujeito será considerado inimigo se praticar atos como tal, concretizando suas expectativas, tornando real a normativa da Teoria. Dessa forma, aquele que o faz é considerado inimigo do Estado, não garante a segurança que deveria, a ser expressada com seu comportamento individual, negando a capacidade de ser tratado como cidadão de igual forma aos demais sujeitos que se consideram como pessoa. Igualmente, deve prosseguir o Estado, para que não seja violada a segurança dele em relação às pessoas (JAKOBS, 2020).

## 2.2 A PRESENÇA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No Brasil, são extremamente elevados os números de delitos cometidos por criminosos de alta periculosidade, ou seja, crimes graves praticados por sujeitos extremamente perigosos, os quais são submetidos a sanções mais rígidas, de acordo com os atos ilícitos praticados e a sua personalidade delinquente.

Outrossim, é o caso dos crimes hediondos elencados na Lei nº 8.072/90 – Lei de Crimes Hediondos, Lei nº 9.614/98 – Lei do Abate, que alterou a Lei nº 7.565/86, e, ainda, a Lei 12.850/2013 – Lei de Combate ao Crime Organizado, o que traz uma visão ameaçadora da lei (MORAES, 2011).

Diante disso, Rodrigo Murad Prado destaca em sua obra uma conceituação de Rogério Greco:

Jakobs, por meio dessa denominação, procura traçar uma distinção entre um Direito Penal do Cidadão e um Direito Penal do Inimigo. O primeiro, em uma visão tradicional, garantista, com observância de todos os princípios fundamentais que são pertinentes; o segundo, intitulado Direito Penal do Inimigo, seria um direito penal despreocupado com seus princípios fundamentais, pois que não se estaria diante de cidadãos, mas sim de inimigos do Estado. O raciocínio, seria o de verdadeiro estado de guerra, razão pela qual, de acordo com Jakobs, numa guerra as regras do jogo devem ser diferentes. O Direito Penal do Inimigo, já existe nas legislações, gostemos ou não, a exemplo do que ocorre no Brasil com a Lei que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para prevenção de ações praticadas por organizações criminosas (Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995). (PRADO, 2018. p. 89)

No Ordenamento Jurídico Brasileiro cumpre destacar que o acréscimo de leis penais – penalização – é a forma mais usada para as demandas penais que surgem ao longo dos anos, com o objetivo de combater a criminalidade no país. Isso se torna expressamente visível ao analisar a quantidade de leis criadas nos últimos anos, com exemplo da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), Lei nº 10.792/2003 e Lei nº 9.296/1996 (MORAES, 2011).

Rodrigo Murad Prado menciona como forma de aplicação do Direito Penal do Inimigo no Brasil a possibilidade de pena de morte nos casos de guerra declarada. A questão analisada é a possibilidade de pena de morte neste caso, com o respaldo da sociedade, da mídia e diversos campos mais conservadores, ver a questão com legitimidade de atuação dos membros estatais (PRADO, 2018).

Acerca das leis brasileiras com regime diverso, salienta Prado:

A tendência inclinada à produção de leis baseadas nessa velocidade pode ser exemplificada por algumas recentes leis brasileiras, como a Lei 8.072/90, Lei dos Crimes Hediondos, que levou consideravelmente a pena em abstrato de vários delitos, estabelecendo ao início de sua vigência o cumprimento da pena em regime integralmente fechado sendo modificada mais tarde pela Lei 11.464/07, mas mantendo ainda prazo mais severos dos que os previstos no Código Penal para progressão de regime de pena dos crimes não hediondos. Tal lei tentou, ainda, retirar alguns privilégios processuais, como, a liberdade provisória e progressão de regime. Há, ainda nesse contexto, também como exemplos, a Lei 9.614/98, Lei de Abate, a Lei 9.034/95<sup>1</sup>, Lei do Crime Organizado, a Lei 10.792/03, Regime Disciplinar Diferenciado. (Prado, 2018. p. 82)

Neste cenário, também retrata Alexandre Rocha Almeida de Moraes elenca alguns exemplos de leis no ordenamento jurídico brasileiro que possuem vestígios do Direito Penal do Inimigo, como forma de se contrapor ao crime organizado, como a Lei 6.368/78 (Lei de Tóxicos), Lei 7.492/86 (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), Lei 7.716/89 (Preconceito Racial) que foi alterada pela Lei 9.459/97, Lei 8.072/90 (Crimes Hediondos) que foi alterada pelas Leis 9.695/98 e 8.930/94, Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), Lei 8.137/90 (Crimes contra ordem tributária, econômica e as relações de consumo), Lei 8.176/91 (Crimes contra ordem econômica e cria sistemas de estoques de combustíveis) (MORAES, 2011. p. 240 e 241).

---

<sup>1</sup> Revogada pela Lei nº 12.850/2013.

Além destas leis, Lei 9.034/95 (dispõe acerca do uso de meios operacionais a fim de prevenir e reprimir ações praticadas por organizações criminosas) e foi alterada pelas Leis 9.303/96 e 10.217/2001, Lei 9.099/95 (Juizados Especiais) e foi alterada pelas Leis 10.455/2002 e 10.259/2001, a qual dispõe acerca dos Juizados Especiais na esfera Federal, Lei 9.296/96 (regulamentou a autorização do uso da interceptação telefônica, do artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal), Lei 9.455/97 (Crimes de tortura) (MORAES, 2011. p. 240 e 241).

Em conformidade com as demais, o autor elenca os institutos, como sendo também exemplos com vestígios do Direito Penal do Inimigo a Lei 9.605/98 (sanções penais e administrativas decorrentes de comportamentos lesivos ao meio ambiente) e foi alterada pela Lei 9.95/2000, Lei 10.217/2001 (autorização da infiltração dos agentes policiais com objetivo de obter provas em investigações criminais) e resultou na modificação dos artigos 1º e 2º da Lei 9.034/95 referente a formas de operação à prevenção e repressão de organizações criminosas bem como possibilitou a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos e acústicos mediante autorização judicial, Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Lei 10.792/2003 que alterou a Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) e Decreto-Lei 3.689/41 (Código de Processo Penal) e a Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). (MORAES, 2011. p. 240-241)

Neste viés, cumpre ressaltar a Lei nº 13.260/2016 (Lei de Terrorismo), que destaca ser considerado terrorismo atos de cunho discriminatório e racistas com objetivo de causar terror social ou generalizado, assim como “promover, integrar, ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista” (BRASIL, 2016), além dos demais verbos elencados nos artigos da lei mencionada (BRASIL, 2016).

Cumpre ressaltar também que a Lei 7.565/86 (Lei do Abate ou Código Brasileiro de Aeronáutica), vinculada ao abate de aeronaves que entram em território nacional e possuem a suspeita de narcotráfico (MORAES, 2011).

### 2.3 A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E AS POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO AOS AGENTES CRIMINOSOS DE ALTA PERICULOSIDADE

No Sistema Penal e Processual Penal Brasileiro, entre a prática do delito e a condenação ou absolvição do suspeito, há várias fases que compõe a investigação do delito e sua autoria, sendo coletadas provas e feitas diligências para maior segurança judicial frente à punição, com objetivo de maior eficácia na sentença.

De início, cumpre destacar a imperatividade da norma e o funcionalismo do Direito Penal, vinculados às teses de Jakobs.

A lei penal possui suas características, dentre as quais está a imperatividade que “impõe-se a todos independentemente de sua vontade ou concordância” (GONÇALVES, 2021. p. 102).

Para Jr., a imperatividade das normas jurídicas se destaca como sendo: “(...) a imperatividade é uma qualidade igualmente pragmática da norma, que exprime uma relação entre o aspecto-cometimento de uma norma e o aspecto-cometimento de outra” (JR. 2016. p. 111).

Na visão de Kelsen, uma norma depende da validade de outra norma, e a norma válida, para ele, seria a norma fundamental. Logo, acerca da perspectiva normativa, ressalta que “(...) uma norma, que se relaciona ao comportamento de um homem, ‘vale’, significa que ela vincula (verbindlichist), que o homem deve comportar-se do modo determinado pela norma” (JR. 2016. p. 112).

Nesse sendo:

(...) à imperatividade como calibração do sistema normativo e como fundamento da relação metacomplementar autoridade/sujeito, finalmente, a própria organização do sistema. Dissemos que uma norma tem imperatividade na medida em que se lhe garante a possibilidade de impor um comportamento, independentemente do concurso ou da colaboração do endereçado. Isto deve ser entendido, do ângulo pragmático, como a uma valoração ideológica, portanto, global, estabilizadora da relação autoridade/sujeito, em termos de uma confirmação última da metacomplementaridade, que desconfirma outras possibilidades. Ou, seja, ela torna rígida a relação estabelecida, dando-lhe os limites de variação, mas garantindo-a contra eventuais desqualificações, mesmo à custa de uma coerência lógica (JR. 2016. p. 136).

Na seara do Direito Penal, importante mencionar os sistemas penais, em especial, o funcionalismo sistêmico ou radical de Gunther Jakobs e teleológico ou moderado de Claus Roxin, os quais deram origem à teoria da imputação objetiva,

tendo como características em relação ao crime “A ação perde relevância como elemento central da teoria do crime, dando lugar à imputação; a culpabilidade é expandida para uma noção mais abrangente (a de responsabilidade)” (GONÇALVES, 2021. p. 153).

Além dos principais objetivos destacados pelo sistema penal, o funcionalismo tem como escopo descrever o delito de acordo com a finalidade do Direito Penal, tornado o sistema harmônico, previsível e, principalmente, justo, afastando-se dos sistemas anteriormente adotados – do clássico ao finalista (GONÇALVES, 2021).

Contudo, há divergências entre suas divisões:

Há uma diferença fundamental, todavia, entre a concepção destes autores, porquanto divergem quanto à missão do Direito Penal. Para Roxin, trata-se da proteção subsidiária de bens jurídicos (funcionalismo racional-teleológico). Para Jakobs, não é a proteção de bens jurídicos, mas a garantia da vigência (eficácia) da norma<sup>28</sup> (funcionalismo sistêmico)<sup>29</sup>.

Pode-se dizer, ainda, que o funcionalismo de Roxin é moderado em comparação ao de Jakobs, uma vez que aquele admite seja o Direito Penal submetido a limites exteriores ao sistema penal. Na concepção de Jakobs, entretanto, nota-se um funcionalismo monista ou exacerbado, em que o sistema penal considera-se fechado (autopoiético), não sendo possível haver ingerências externas como fatores que o limitariam. Apenas em Roxin é que o funcionalismo encontra arestas na realidade empírica (GONÇALVES, 2021. p. 161).

Diante disso, na visão de Roxin, a estrutura do crime, considera os seguintes elementos: conduta, tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade (GONÇALVES, 2021).

Acerca do funcionalismo, cabe destacar que ele se divide em três linhas, sendo a do funcionalismo moderado, adotada por Roxin, que destaca a possibilidade da política criminal adentrar na dogmática penal; o funcionalismo limitado, tendo como adepto Mir Puig; e o funcionalismo radical ou sistêmico, o qual é adotado por Jakobs, e possui inspiração da Teoria dos Sistemas de Luhmann, baseando-se em seus métodos instrumentais (MORAES, 2011).

Diante disso, apesar das divergências entre Jakobs e Roxin, há uma característica em comum entre os autores ao descrever o funcionalismo: “(...) a construção do sistema jurídico penal não deve vincular-se a dados ontológicos (ação, causalidade, estruturas lógico-reais, entre outros), mas sim orientar-se exclusivamente pelos fins do Direito Penal” (MORAES, 2011. p. 127).

Elencado neste contexto, Hassemer coloca que a forma tradicional de resolver os conflitos relacionados ao Direito Penal não é suficiente e menciona que “ou se renova o equipamento, ou se desiste da esperança de incorporar o Direito penal na orquestra das soluções dos problemas sociais” (MORAES, 2011. p. 129).

No tocante ao Sistema de Luhmann, Jakobs defende “a) o vínculo do sistema social com todas as formas de comunicação; b) a noção de bem jurídico-penal” (MORAES, 2011. p. 131), e assevera:

o Direito Penal não se na consciência individual, mas na comunicação. Seus atores são pessoas (tanto o autor como a vítima e como o juiz) e suas condições não são estipuladas por um sentimento individual, mas da sociedade. A principal condição para uma sociedade que é respeitosa com a liberdade de atuação é: personalização de sujeitos. Não trato de afirmar que deve ser assim, mas que é assim.

O delito será, portanto, falha de comunicação, enquanto a pena é a própria manutenção da identidade social (MORAES, 2011. p. 131).

Por fim, Jakobs destaca que uma sociedade se estabelece por meio de normas, e não por meio de seus estados e bens. E, em outro viés, ressalta-se a teoria funcional da culpa e a teoria da prevenção integrativa, chamada também como Teoria da Prevenção Geral Positiva, pautada no funcionalismo sistêmico de Luhmann (MORAES, 2011).

Diante do cumprimento e eficácia da normativa penal, na prática de uma infração penal, este fato deverá ser levado a conhecimento do Estado-Juiz, apontando o sujeito potencial infrator, onde é iniciada uma investigação com colhimento de provas e requisição de diligências referentes ao fato ocorrido e o devido responsável, para que estejam presentes os pressupostos de prova, materialidade e autoria do delito, restando, por fim, um processo penal, no qual poderá ele ser punido (GOLDFINGER, 2019).

Goldfinger, ao se referir a Aury Lopes Jr, destaca que “(...) a investigação preliminar ou instrução preliminar existem basicamente por três motivos: 1 – Busca do fato oculto; 2 – Função simbólica; 3 – Evitar acusações infundadas (...)” (GOLDFINGER, 2020. p. 43). Desse modo, é levado em consideração que as atividades criminosas não são praticadas de forma explícita, mas sim às escondidas

para que o fato não seja descoberto e seus autores não sejam punidos. Logo, também destaca:

Ainda afirma (AURY LOPES JR., 2011) que a atividade de investigação está diretamente relacionada com a diminuição da criminalidade, quanto mais eficaz a investigação criminal menor a criminalidade. Por essa razão, o Estado tem que dispor de instrumentos eficazes para a descoberta de crimes, para que não elevem os índices de criminalidade, podendo trazer à sociedade um sentimento de descrédito nas ações do Estado e ainda gerar a insegurança social (GOLDFINGER, 2020. p. 44).

Nesse viés, o estudo da criminologia é baseado no crime cometido e no criminoso praticante do delito penal. Em conformidade, Guilherme de Souza Nucci refere que a punição deverá ter um objetivo, levando em consideração o crime e o impacto perante à sociedade (NUCCI, 2021). Assim, colaciona:

É certo deva a criminologia estudar o crime e o criminoso, mas o faz para avaliar a necessidade da aplicação da punição, levando a análise para as funções e as finalidades da pena, integrando o cenário global da infração penal e todas as suas consequências não só para o infrator, mas igualmente para a sociedade.<sup>8</sup> Afinal, há uma cadeia de situações lógicas e sucessivas: prever como crime certa conduta, cominando-lhe uma pena; investigar, descobrir, processar e aplicar a sanção ao delinquente; e tornar efetiva a pena pelo seu cumprimento. Portanto, estão ligadas as causas do crime, as razões do seu autor, as penas aplicadas e a sua concretização. Esse é o universo do sistema punitivo, cujo estudo deve integrar as linhas da criminologia. Nesse cenário, incluem-se não apenas o estudo do comportamento da vítima, a sua necessidade de reparação pelo dano provocado pelo delito, mas também a decretação de prisão cautelar, com privação da liberdade, situação equiparada ao cumprimento da pena, na prática, merecedora de uma avaliação criminológica. (NUCCI, 2021. p. 19)

Dessa forma, destaca que é necessário conhecer o delinquente em seu aspecto natural e suas características, bem como os objetivos deste, relacionando isso com o aspecto psicológico. (NUCCI, 2021)

Em consequência, destacando as organizações criminosas, são conceituadas por Marcelo Batlouni Mendroni, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, como:

Grupo criminoso organizado – grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Organização Criminosa Transnacional: Pratica ou pode praticar:

- Crimes transnacionais: crimes comuns (extorsão, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, corrupção, fraudes etc.), que ultrapassam as fronteiras de um País, para um ou mais de um outro País;

- Crimes internacionais: são os crimes contra a humanidade, de que são espécies, como exemplos:

- Terrorismo: segundo a definição proposta pela ONU: “Terrorismo é qualquer ato que tem como objetivo causar a morte ou provocar ferimentos graves em civis ou qualquer pessoa que não participa ativamente das hostilidades, numa situação que visa intimidar a população ou compelir um governo ou uma organização internacional a fazer ou a deixar de fazer qualquer ato.”<sup>3</sup>

- Genocídio: definido como “a exterminação sistemática de pessoas tendo como principal motivação as diferenças de nacionalidade, raça, religião e, principalmente, diferenças étnicas. É uma prática que visa eliminar minorias étnicas em determinada região”.

Organização Criminosa Nacional: pratica ou pode praticar:

- Crimes nacionais: pratica crimes comuns, somente dentro do território Nacional (Ex.: extorsão, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, corrupção, fraudes etc.)

- Crimes internacionais: como por exemplo os referidos, terrorismo e genocídio (mas também estes, somente no território nacional). (MENDRONI, 2020. p. 57 e 58)

Nessa dinâmica, se destacam pela prática de delitos específicos, os quais são destacados por Mendroni da seguinte forma:

A ONU estabeleceu algumas condutas criminosas mais comuns, dividindo-a em três gêneros: (1) Provisão de coisas ilícitas: tráfico de drogas, roubo de bens e falsificações; (2) provisão de serviços ilícitos: tráfico de pessoas, crimes cibernéticos e fraudes, vícios comerciais (sexo e pornografia); e (3) de infiltração em negócios ou no governo: extorsão e chantagem, lavagem de dinheiro e corrupção. (MENDRONI, 2020. p. 57)

Logo, essas espécies de delitos são consideradas mais perigosas pelo autor que, posteriormente, elenca a necessidade de haver uma ampliação da punição para criminosos de alta periculosidade (MENDRONI, 2020).

Rodrigo Murad Prado, ao tratar da coação aplicável ao inimigo – criminoso – cita GOMES, diante do significado relativo à pena de prisão de tal forma:

A pena de prisão tem duplo significado: um simbólico e outro físico: (a) o fato (criminoso) de uma pessoa racional significa uma desautorização da norma, um ataque à sua vigência; a pena, por ser turno, simbolicamente, diz que é irrelevante ter praticado essa conduta (para o efeito de se destruir o ordenamento jurídico); a norma segue vigente e válida para a configuração

da sociedade, mesmo depois de violada; (b) a pena não se dirige ao criminoso, sim, ao cidadão que atua com fidelidade ao Direito; tem função preventiva integradora ou reafirmadora da norma; (c) A função da pena no Direito Penal do cidadão é contrafática (contrariedade à sua violação, leia-se, a pena reafirma contrafaticamente a norma); (d) no Direito Penal do Inimigo procura predominantemente a eliminação de um perigo, que deve ser eliminado pelo maior tempo possível; (e) quanto ao significado físico, a pena impede que o sujeito pratique crimes fora do cárcere. Enquanto ele está preso, há prevenção do delito (em relação a delitos que poderiam ser cometidos fora do presídio) (PRADO, 2018. p. 92-93)

Nesta seara, ainda, destaca Jakobs que “a pena não só significa algo, mas produz fisicamente algo. Assim, por exemplo, o preso não pode cometer delitos fora da penitenciária: uma prevenção especial segura durante o lapso efetivo da pena privativa de liberdade” (JAKOBS, 2020. p. 22), trazendo, esta medida, uma certa sensação segurança. Logo, complementa que a coação tem a necessidade de ser efetiva, sendo essa uma medida “que não se dirige contra a pessoa *em Direito*, mas contra o indivíduo perigoso” (JAKOBS, 2020. p. 22).

Em conformidade, na medida em que é abrangido o fato passado – o crime praticado pelo criminoso -, também possui consequência para o futuro em que uma “tendência a [cometer] fatos delitivos de considerável gravidade >> poderia ter efeitos perigosos << perigosos >> para a generalidade” e é contra esse indivíduo que se opera (JAKOBS, 2020. p. 23).

Outrora, o indivíduo que renuncia as instituições normativas do Estado, anula sua perspectiva como merecedor do direito do cidadão relativo à segurança. Dessa forma, o Direito Penal do Inimigo deverá ser limitado à prática daquilo que é realmente necessário, observando a proporção da violência física nele usada. (JAKOBS, 2020).

Assim, como mencionado, denota-se a implantação da Teoria em conformidade com a punição necessária: “Em primeiro lugar, é preciso privar o terrorista daquele direito do qual seus planos abusam, quer dizer, especificamente, o direito à liberdade de conduta (JAKOBS, 2020. p. 64).

Neste sentido, importante frisar a Lei de Execuções Penais que estabelece em seu artigo 52, após a mudança de redação do parágrafo 1º, determinou:

"Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros: [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) (BRASIL, 1984)

Além de uma forma de aplicação do Direito Penal do Inimigo, a supracitada mudança legislativa fez com que aqueles apenados provisoriamente também fossem submetidos ao regime disciplinar diferente dos demais cidadãos, uma vez que, pela gravidade do crime cometido e envolvimento com organizações criminosas, não deixa de ser considerado um risco para o sistema penal e para a sociedade (VARGAS, 2017).

## 2.4 AS GARANTIAS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

No que consiste a aplicação do Direito Penal do Inimigo, em especial no Brasil e, desta forma, no Ordenamento Jurídico Brasileiro, é necessário fazer uma análise dos princípios elencados na Constituição Federal de 1988, uma vez que não passe a infringir garantias e direitos fundamentais previstos.

Na concepção de Sánchez, o Direito Penal do Inimigo visto de acordo com as normas processuais penais e constitucionais, mantém a visão de flexibilização destes modelos, uma vez que os crimes e as formas em que são praticados também se modificaram com o passar dos anos, sendo contaminados pelo modelo clássico (MORAES, 2011).

Assim, impreciso mencionar que a aplicação do Direito Penal do Inimigo, de forma concisa e na medida de sua necessidade, não viola as garantias e direitos fundamentais, bem como direitos humanos dos cidadãos, uma vez que a própria Constituição Federal prevê sanções mais rígidas a prática de determinados crimes, e assim a possibilidade de flexibilizar estes institutos (MORAES, 2011).

No que consiste a concepção de Jakobs, de forma mais precisa em relação ao direitos humanos no contexto mundial, cumpre mencionar:

(...) não me dirijo contra os direitos humanos com vigência universal, porém seu estabelecimento é algo distinto de sua garantia. Servindo ao estabelecimento de uma Constituição universal<< comunitário legal >>, deverá castigar aos que vulneram os direitos humanos; porém, isso não é uma pena contra pessoas culpáveis, mas contra inimigos perigosos, e por isso deveria chamar-se a coisa por seu nome: Direito Penal do Inimigo (JAKOBS, 2020. p. 46).

Tendo em vista que há considerações de que o Direito Penal do Inimigo fere princípios constitucionais e, conseqüentemente, as garantias e direitos fundamentais, é possível destacar que, se não aplicado na forma e medida necessária, poderá se falar na sua supressão. Contudo, ao analisar o ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a Constituição Federal é denotada a aplicação da Teoria em várias Leis e momentos, destacando assim a legitimidade de aplicação, como se pode ver na Lei do Abate, Lei nº 9.614/98 (TOLFO, 2016).

Neste contexto, pautada na questão criminológica de que o Direito Penal está elencado à Lei e Ordem, a própria Constituição Federal colaciona (TOLFO, 2016):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (BRASIL, 1988).

O Direito Penal do Inimigo, nestes casos, teve destacada sua importância, uma vez que fixados parâmetros de sanções mais rígidos aos crimes elencados no artigo 1º, da Lei 8.072/90. Logo, consequência de tais premissas, é verificada a supressão de garantias fundamentais, como a anistia, bem como a legislação prevê o aumento de pena para estes crimes e do tempo de progressão de regime (TOLFO, 2016. p. 09-10).

Alexandre Rocha Almeida de Moraes se voltou aos aspectos descritos por Bonfim:

O Estado Brasileiro, fruto de todas as políticas, de todas as épocas, promulgador de uma Constituição elaborada ainda sob o signo da dor (o regime de exceção é lembrança ainda presente), lastreada em feridas, cicatrizes e, sobretudo, dívidas, acabou não sabendo contabilizar, ele próprio, no balanço de todas as contradições sociais, os direitos/garantias de réus/vítimas, buscando equações com sua tutela a proteção da sociedade. Nesse sentido, acabou abrindo um imenso hiato, entre os valores da pessoa humana e a convivência social, tantas vezes, confundindo-se tais valores como se houvesse o próprio direito à criminalidade, tamanha a complacência... (MORAES, 2011. p. 68).

Desta seara, destaca o autor o envolvimento economia-política, o que gerou uma chamada democracia de fachada, a qual “além de ter um aparente significado de tutela de direitos e garantias fundamentais, também tem que conviver com novas demandas e objetivos em evidente paradoxo” (MORAES, 2011. p. 68). Estas, possuem um elevado valor de implementação e, devido a esse fator “foram encaminhadas à seara do Direito Penal, instrumento mais barato e mais ágil (...)” (MORAES, 2011. p. 68-69) para tranquilizar a população insegura.

Logo, de forma certa, corrobora outro entendimento relacionado a Bonfim:

(...) esse “mundo cheio de insurgências, pleno de novidades, propõe ao operador do direito a mesma imagem que se propõe ao operador das flores, o jardineiro: ‘pela manhã, a tesoura contém o ímpeto vegetal. À noite, rebentos zombam da poda” (MORAES, 2011. p. 69).

Por fim, retrata o Direito Penal do Inimigo ao Direito de Terceira Velocidade:

(...) pautado por flexibilização de direitos e garantias penais e processuais, antecipação da tutela penal, adoção de tipos de perigo abstrato e normas penais em branco, concomitantemente com a adoção de regimes rigorosos de cumprimento de penas privativas de liberdade. Estamos assistindo ao despertar das primeiras acepções das políticas criminais voltadas ao combate dos ‘inimigos’ (MORAES, 2011. p. 71)

### 3. CASOS INTERNACIONAIS E NACIONAIS COM IMPLICAÇÃO DE “CRIMINOSOS DE ALTA PERICULOSIDADE”

Tendo em vista que a criminalidade que está presente na sociedade e, assim como as ações violentas, vem aumentando, é plausível que se traga ao contexto casos em que reflete o Direito Penal do Inimigo, assim como casos que envolvem criminosos considerados de alta periculosidade, os quais assolam a sociedade, transmitindo insegurança à população.

Dessa forma, passa-se à análise alguns casos.

#### 3.1 ATAQUE ÀS TORRES GÊMEAS E À SEDE DO JORNAL CHARLIE HEBDO

Um dos marcos, não somente do Direito Penal do Inimigo, mas também da história, é o ataque às Torres Gêmeas. O ataque é considerado um dos maiores atentados terroristas já ocorridos. Aconteceu no dia 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos, em que um avião atingiu e derrubou as torres do World Trade Center, sendo a responsável pelos ataques a organização terrorista Al Qaeda. (RESENDE, 2021).

O **11 de setembro** é como conhecemos os atentados terroristas realizados pela **Al-Qaeda** contra as **Torres Gêmeas** e contra o **Pentágono** no dia 11 de setembro de 2001. Nesse atentado, fundamentalistas islâmicos sequestraram aviões comerciais e lançaram-nos contra os alvos citados, resultando em milhares de mortos (SILVA, 2021).

Na manhã de terça-feira, dia 11 de setembro de 2001, houve o sequestro de quatro aviões comerciais na costa leste dos Estados Unidos. Destes quatro aviões

Dois deles foram lançados contra as torres gêmeas do World Trade Center (WTC), na ilha de Manhattan, em Nova York, um chocou-se com o Pentágono (sede do Departamento de Defesa dos EUA, em Washington D.C.), e outro caiu numa área desabitada no Estado da Pensilvânia. (BBC, 2021)

Os ataques iniciaram, de acordo com o horário das cidades locais, as 8h46min, em que foi atingida a torre norte por um avião Boeing 767 de voo 11. Ainda no momento em que estava sendo transmitido o atentado, às 09h03min, o Boeing 767 voo 175, também com destino Boston – Los Angeles, chocou-se com a torre sul, cena que pode ser vista ao vivo por milhões de pessoas naquele momento.

Posteriormente, às 09h37min daquela manhã, outro avião Boeing de voo 77, com destino Washington – Los Angeles colidiu contra a lateral do Pentágono.

(...) o quarto avião, um Boeing 757 que saíra de Newark (Nova Jersey) com destino a San Francisco no voo 93 e caiu na Pensilvânia às 10h03, as investigações inicialmente sugeriam que ele provavelmente se dirigia para a Casa Branca, residência oficial do presidente americano, em Washington D.C. (...) Posteriores relatos fornecidos por integrantes do grupo islamista radical Al-Qaeda, no entanto, indicaram que o alvo seria o Capitólio, a sede do Congresso, também em Washington (BBC, 2021).

No total, o número de mortos foi de 2.977, sem contar os sequestradores dos aviões, somando, ao todo 2.996 mortos (BBC,2021).

Rodrigo Murad do Prado salienta o acontecimento de 11 de setembro de 2001, além de demais fatos históricos, como na Europa em 11 de março de 2004, em Madri, e Londres, em 07 de julho de 2005, tendo estes acontecimentos “(...) trazido à sociedade uma sensação de desconforto, preocupação, acarretando em respostas emergenciais para sanar, ou melhor, maquiar os fatos” (PRADO, 2018. p. 101).

Nesta seara, Alexandre Rocha Almeida de Moraes menciona aspectos da política criminal americana após o atentado de 11 de setembro de 2001, como o *Combatente Inimigo* e o *Patriot Act*:

O estatuto do ‘combatente inimigo’ permitiu às autoridades norte-americanas manter um indivíduo indefinidamente e privá-lo de todos os direitos que poderia ostentar perante a Justiça Civil, sobretudo os de ter um advogado e receber visitas. Enquanto o *Patriot Act* corresponde a um abrangente pacote legislativo antiterror que viola, segundo entidades de defesa dos direitos civis, uma série de liberdades individuais, valendo destacar, a título ilustrativo, a permissão de monitoramento de registros de bibliotecas para saber quem empresta determinados tipos de livro (MORAES, 2011. p. 236).

O *Patriot Act* foi a forma mais rápida e evidente do governo norte americano eliminar as práticas terroristas do ataque às torres gêmeas. Assinada pelo presidente e aprovada, quase de forma unânime, pelo Senado, a lei

(...) expande o nível de atuação de agências nacionais de segurança (FBI – *Federal Bureau of Investigation*), bem como das internacionais de inteligência (CIA – *Central Intelligence Agency*), conferindo-lhes poderes até então inéditos. Seu objetivo principal era o de prender os responsáveis pelo ataque; atualmente, visa evitar ocorrências de igual natureza no território norte-americano (MORAES, 2011. p. 236).

O texto legal contém mais de quinze estatutos, os quais possibilitam aos policiais federais o rastreamento e interceptação de conversas de possíveis terroristas, e elenca outras autorizações a favor dos agentes policiais:

(...) a) torna mais rigorosas leis federais contra lavagem de dinheiro; b) faz com que leis de imigração sejam mais exigentes; c) cria novos crimes federais; d) aumenta a pena de outros crimes anteriormente tipificados; e e) institui algumas mudanças de procedimento, principalmente para autores de crimes de terrorismo (MORAES, 2011. p. 236).

Diante disso, possível salientar que, com o fato ocorrido, o temor da sociedade e as mudanças legislativas que ocorreram logo após o atentado de 11 de setembro de 2001, legislações essas que se tornaram mais rigorosas em relação ao terrorista, em especial, possível destacar vestígios de aplicação do Direito Penal do Inimigo.

Outro caso que foi destaque no mundo todo, é o ataque à sede do jornal Charlie Hebdo, na França.

Este, ocorreu no dia 07 de janeiro de 2015, às 07h30min, momento em que dois homens armados entraram na sede do jornal e mataram 12 pessoas, dentre elas policiais e jornalistas. O ataque durou poucos minutos (GLOBO, 2021).

O jornal Charlie Hebdo tem por forte a sua sátira e conhecido por conteúdos em caricaturas e antirreligiosos, o que causa muitas polêmicas.

Oitenta mil policiais foram mobilizados na caçada aos irmãos argelinos. A população de Paris foi às ruas em protesto contra o terrorismo. Uma onda de indignação e solidariedade se espalhou pelo mundo, com manifestações na

maioria das grandes cidades do planeta. O slogan “Je Suis Charlie” (Eu sou Charlie) tomou conta das ruas. (GLOBO, 2021)

Dois dias após, em Paris, na França, houve mais um incidente. Os irmãos argelinos foram encontrados em uma gráfica com vários reféns, mantendo-os por oito horas. Após este período, os policiais invadiram a gráfica e mataram os dois criminosos terroristas (GLOBO, 2021)

Na zona leste da mesma cidade, um indivíduo invadiu um supermercado e fez as pessoas que ali estavam de reféns, matando 4 pessoas. Momentos posteriores a polícia invadiu o supermercado e matou o criminoso que, após investigações, foi descoberto que possui ligação com aqueles que atacaram a redação do Jornal Charlie Hebdo, concluindo que “Eles teriam recebido treinamento da rede terrorista Al Qaeda e estavam em uma missão para defender a honra do profeta Maomé” (O GLOBO, 2021).

Não bastasse, cinco anos após o acontecimento terrorista à redação do Jornal Charlie Hebdo, novas ameaças começaram a ocorrer por terroristas figurando como suspeitos o grupo jihadista Al-Qaeda, após a publicação de algumas charges em que “a capa do jornal traz uma carta assinada por mais de 80 veículos de imprensa do país com o título “Juntos, defendamos a liberdade” (CNN, 2020).

Na esfera do Direito Penal do Inimigo, é possível destacar a sua aplicabilidade da seguinte forma:

Após o atentado de janeiro de 2015 ao editorial Charlie Hebdo a França aprovou legislação que autoriza a instalação de escutas e câmeras secretas, além de rastrear as comunicações via rede mundial de computadores, tudo sem a necessidade de autorização judicial (BREEDEN, 2016). Há notícias ainda de medidas de emergência antiterror sendo utilizadas contra manifestantes na Conferência Global do Clima (PARIS PROTESTERS MEET ..., The Atlantic, 2015) (MAFFEI, 2020. p. 224).

O uso de legislações e a propugnação de projetos de lei antiterror excessivamente restritivas dos direitos humanos é narrada ainda em diversas nações, como a Austrália (WILLIAMS, 2011, p. 1171), Canadá (DANIELS; MACKLEM; ROACH, 2001, p. 27) e Brasil (IBCCRIM, 2016, p. 1) (MAFFEI, 2020. p. 224).

Nesse contexto, cumpre destacar também:

Em um dos atentados terroristas de maior repercussão, praticado no jornal francês *Charlie Hebdo*, em 07 de janeiro de 2015, diversas autoridades, além de lamentar a tragédia ocorrida, se dispuseram a auxiliar na busca e tentativa de apreensão dos suspeitos. Com vistas a tais finalidades, não só o aparato humano foi disponibilizado, mas, sobretudo, recursos dotados da mais alta tecnologia, com fito de se evitar a continuidade da prática delitiva e, também, impossibilitar a associação destes a outros alvos, uma vez constatada a periculosidade dos agressores (LACERDA, 2016. p. 43).

Dessa maneira, Lopes esclarece:

A França vem se tornando um dos principais alvos das ações terroristas. Em 7 de janeiro de 2015 um atentado terrorista atingiu o jornal francês *Charlie Hebdo* matando 12 pessoas. A motivação dos ataques perpetrados pelos irmãos Saïd e Chérif Kouachi foi a publicação da edição *Charia Hebdo* que entendiam insultar os muçulmanos. Na sequência, em 9 de janeiro de 2015 um mercado judaico (kosher) foi alvo de um tiroteio com reféns no leste de Paris. Na noite do dia 13 de novembro de 2015 ocorreram sete atentados nas cidades de Paris e Saint-Denis. Na madrugada do dia 14 de novembro, o teatro Bataclan foi palco para o fuzilamento de 89 pessoas. Ao todo 137 pessoas morreram e mais de 300 ficaram feridas. A França decretou estado de emergência e o grupo Estado Islâmico do Iraque e do Levante (ISIS) assumiu a autoria dos ataques. Um dia após os atentados (15 de novembro), a força aérea francesa contra-atacou o grupo terrorista Estado Islâmico na região da cidade síria de Raqqa. E matou no dia 18 de novembro do mesmo ano, o terrorista belga Abdelhamid Abaaoud acusado de planejar os atentados (ROCHA, 2016. p. 14 e 15).

Portanto, possível identificar aspectos do Direito Penal do Inimigo resultantes do ataque à sede do Jornal *Charlie Hebdo*, com criação de legislações mais restritivas, juntando várias autoridades para ajudar nas buscas dos autores do ato terrorista e evitar novos acontecimentos, assim como a atuação da força aérea francesa, contra-atacando os terroristas responsáveis pelos acontecimentos.

### 3.2 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Diante da criminalidade que faz parte do cenário Brasileiro, é possível destacar vários casos em que se mostra presente a prática de crimes graves, praticados por criminosos de alta periculosidade, demonstrando a necessidade de medidas mais restritivas para garantir a ordem pública e impossibilidade daqueles praticar novos crimes.

No primeiro caso a ser comentado, julgado em 26 de maio de 2022, o réu foi flagrado levando consigo, além de substâncias ilícitas, um revólver de calibre 38 com numeração raspada e uma submetralhadora artesanal de calibre 9mm e uma de calibre 17, juntamente com munições. Relatado pelo Órgão Ministerial que o indivíduo já havia sido preso em flagrante em outros momentos no mesmo local devido a prática de outros crimes, incluindo o envolvimento de drogas, o qual se manteve claro, no acórdão proferido “(...) *há claros indícios de relação (...) com o tráfico de drogas, havendo reiteração delitiva relacionada à traficância, demonstrando o risco que ele representa para a sociedade, bem como a conduta em debate nestes autos, por si só, é grave*” (p. 04). Por fim, restou decretada a prisão preventiva do agente criminoso.

**Ementa:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 16, §1º, INCISO IV, DA LEI 10.826/03. CONCESSÃO DE LIBERDADE. **REITERAÇÃO CRIMINOSA.** NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. 1. O Ministério Público recorre da decisão que concedeu liberdade provisória ao flagrado, mediante condições, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. 2. A prisão do recorrido se faz necessária sob o fundamento da garantia da ordem pública. Trata-se de indivíduo que foi preso portando um revólver calibre .38 e uma submetralhadora artesanal 9mm, sendo que há dois processos em curso nos quais o recorrido figura como réu, ambos relacionados ao **tráfico de drogas**, sendo que em um deles o local do flagrante é o mesmo em que ocorreu o fato aqui discutido. Tais circunstâncias indicam a **periculosidade do agente**, que apresenta **alto risco de reiteração delitiva**, evidenciando a necessidade de garantir a ordem pública. 3. Caso, ademais, em que o acusado não foi localizado para citação nos autos originais, que se encontra suspenso nos moldes do art. 366 do CPP. Risco de aplicação da lei penal. Prisão decretada. RECURSO PROVIDO (RIO GRANDE DO SUL, 2022, grifo nosso).

Por fim, no caso em especial, o criminoso foi considerado de alta periculosidade, levando em consideração as suas condutas criminosas reiteradas. O agente foi preso preventivamente portando um revólver e uma submetralhadora artesanal, tendo dois processos em curso referentes ao tráfico de drogas, incluindo um flagrante.

O segundo caso, consiste em um Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 505793/SP, julgado pela 5ª Turma no dia 04 de junho de 2019, pelo Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Neste caso, o criminoso é integrante da organização criminosa denominada PCC (Primeiro Comando Capital), com atuação “como o responsável pelas ‘missões

restritas' ('levantamento de servidores públicos ligados à segurança estadual', planos de resgate e tráfico de drogas da região de Ribeirão Preto)". De acordo com os elementos do Inquérito Policial, o delinquente age naquela região, diretamente ligado com a pesquisa de informações e dados referentes a agentes públicos e seus familiares, e também policiais militares "(...) para no momento certo serem executados (eliminados), mediante simulação de latrocínio, tudo com objetivo de amedrontar as autoridades, na busca do afrouxamento dos mecanismos de segurança e disciplina" (acórdão proferido no HC nº 505793/SP, 2019).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 691/STF. PACIENTE PRESO EM PRESÍDIO FEDERAL. PRORROGAÇÃO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada. 2. No caso, o Juízo de primeiro grau, ao deferir o pedido de renovação da permanência do paciente em presídio federal, considerou **alta periculosidade do paciente - integrante da cúpula da organização criminosa "PCC"**, que atuava em planos de resgates e tráfico de drogas na região de Ribeirão Preto/SP, revelando-se fundamental o distanciamento, como forma de dificultar as ações do grupo criminoso. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido (SÃO PAULO, 2019, grifo nosso).

O preso é considerado de alta periculosidade, uma vez que integra a organização criminosa PCC (Primeiro Comando Capital) e diante dos graves delitos cometidos, inclusive em sua função na referida organização.

No terceiro caso, o qual se refere a uma decisão monocrática, RHC 160983/RJ (2022/0049426-1), julgado pelo Relator Ministro Olindo Menezes. Publicado em 05 de maio de 2022.

De acordo com a decisão, o réu, preso em flagrante, faz parte de uma organização criminosa, sendo um dos sujeitos de confiança de outro réu (com maior influência) da mesma associação criminosa. Foi requerida, liminarmente, a revogação da prisão nos fundamentos de que estariam ausentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Trata-se de recurso em habeas corpus, com pedido de liminar, interposto contra o acórdão assim ementado (fl. 43):  
**HABEAS CORPUS. Art. 35 c/c art. 40, IV e VI, ambos da Lei nº 11.343/06. Paciente denunciado, juntamente com outros oitenta e seis corréus. Decretada a prisão preventiva. Pretensão de revogação. Não acolhida. Alegação de ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP. Indeferida. Decisão que se balizou nas circunstâncias do caso concreto. Presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. Necessidade de garantia da ordem pública. Imputação que narra que o paciente seria um dos homens de confiança do réu "Thiago Cabeça", atuando na localidade conhecida como "casinhas do Belmonte", em Volta Redonda, na função de "gerente do tráfico", controlando a atividade dos "vapores", realizando a contabilidade e o repasse dos valores auferidos com crime aos líderes da organização. Acusação de associação à organização criminosa Comando Vermelho, cuja periculosidade é notória e ainda se alastra pelo Estado, a justificar a imposição da medida constritiva como forma de buscar a cessação da prática delitiva. Presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não afasta o cabimento da prisão preventiva. Não se verifica qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por meio do presente Habeas Corpus. DENEGAÇÃO DA ORDEM pleiteada e manutenção do decreto prisional em desfavor do paciente, nos termos em que prolatado pelo Juízo de primeira instância.**

(...)

Impende também mencionar que a organização atua para cometimento de delito equiparado a hediondo, de forma que a **desestruturação da engrenagem se traduz essencial para a manutenção da paz social, já tão abalada pelo aumento vertiginoso da violência que permeia o comércio de substâncias entorpecentes ilícitas e traz à sociedade em geral uma sensação de insegurança muito grande, diante dos diversos confrontos armados visando a manutenção da hegemonia do comércio ilícito de entorpecentes, causando verdadeiro terror aos cidadãos, traduzindo-se em nossa maior seqüela, circunstâncias que se agravariam com a permanência dos denunciados em liberdade, contribuindo sobremaneira para denegrir a imagem da Justiça.**

(...) as investigações trouxeram elementos indicativos de que os denunciados estariam **faccionados em organização que se autodenomina de "Comando Vermelho"**, colhendo-se dados de que teriam ocorrido verdadeiras **execuções sumárias de supostos adversários, com o escopo de manutenção da hegemonia do comércio ilícito nesta cidade**, mencionando a denúncia a existência de ação penal em face de um dos denunciados por suposto cometimento de **homicídio** nas circunstâncias indicadas.

(...) **vários dos denunciados ostentam anotações criminais**, por suposto cometimento de crimes graves, elemento que revela **reiteração na prática de delitos e alta periculosidade dos agentes, a tornar a segregação cautelar imperativa para preservação da ordem pública.**

(...) a segregação se mostra **necessária**, sob pena de se **chancelar a permanência, no seio da sociedade, de indivíduos supostamente envolvidos em atividades de escol em organismo criminoso** que verdadeiramente **atenta contra a paz e segurança públicas.**

(...) o **acautelamento provisório ainda ostenta o escopo de assegurar o cumprimento da lei penal, evitando que os denunciados fujam e frustrem o desenrolar do processo, colocando em xeque a credibilidade da Justiça.** (...) não esvazia os fundamentos expostos que autorizam a prisão preventiva, que **evidencia a finalidade de evitar que sejam libertados face aos benefícios do processo executivo penal.** (...) torna-se patente que a

custódia preventiva é **absolutamente necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar o cumprimento da lei penal (...)**.

(...) a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes (e/ou presença de diversas frentes de atuação; e/ou contatos no exterior) (RIO DE JANEIRO, 2022, grifo nosso).

A fim de garantir a ordem social, impedindo a prática de novos delitos, incluindo a comercialização de entorpecentes e a eliminação de membros de organizações adversárias, esta que é prática consolidada há anos. Logo, restam indícios suficientes para decretar a prisão preventiva, sendo suficiente o fato do réu integrar facção criminosa, ainda por cima, o Comando Vermelho.

O seguinte caso trata de uma Decisão Monocrática, HC 729530/RS (2022/0073599-7), julgada pelo Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, sendo publicada em 16 de maio de 2022, na qual o réu foi acusado de estupro de vulnerável, do artigo 217-A, do Código Penal e artigo 1º, inciso VI da Lei 8.072/90 (Crimes Hediondos).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul cassou a decisão do Juízo de origem ao dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, e determinou que o criminoso voltasse a cumprir a pena em regime fechado. Requereu o impetrante, liminarmente e de forma definitiva, o restabelecimento do cumprimento da pena em regime semiaberto. Contudo, a liminar foi indeferida e denegada a ordem.

(...) esta Corte Superior pacificou o entendimento de que, **ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.**

(...) conquanto a **gravidade do crime cometido (...)** serve como **indicativo seguro do grau de periculosidade do sujeito (...)**

(...) o preso foi condenado por crime de **elevadíssima gravidade – estupro de vulnerável** -, etiquetado como **hediondo**, sendo que, em consulta ao sistema SEEU e ao sistema informatizado desta Corte, averiguou-se que praticou, diversas vezes, sexo anal com menino de apenas 7 anos de idade, seu sobrinho, vindo a contaminá-lo com sífilis. [...]

Por demais, evidente, assim, que o recluso possuía **elevado grau de periculosidade**.

E essa **periculosidade** inicialmente observada **não se abrandou durante o cumprimento da pena**, porquanto o reeducando **não desenvolveu consciência crítica a respeito do delito cometido, nem mesmo reconhecendo as consequências de sua conduta delitiva.**

(STJ – HC: 729530 RS 2022/0073599-7, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 11/05/2022, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2022) (RIO GRANDE DO SUL, 2022, grifo nosso).

Neste viés, o criminoso é considerado de elevada periculosidade devido ao crime cometido – estupro de vulnerável – ser de alta gravidade, e elencado como hediondo, não sendo caso de considerar a possibilidade de progressão de regime a favor do apenado.

O quinto caso analisado conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça STJ seria o Habeas Corpus nº 213968 BA 2011/0171290-0. Os fatos corroborados destacam que o réu é integrante da facção criminosa PCC (Primeiro Comando Capital), prestando auxílio e fornecendo armamento ao grupo criminoso, o qual atuava, especialmente, em assaltos a bancos.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. **ROUBO CIRCUNSTANCIADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA.** NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS JUSTIFICADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA VISANDO A **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. ROUBO DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS. PACIENTE APONTADO COMO INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA (PCC).** HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso no processo penal. Todavia, considerando que o writ foi interposto antes da mudança do entendimento sobre o cabimento do habeas corpus substitutivo, passo à análise dos pedidos deduzidos diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada. - Não há como conhecer da alegação de negativa de autoria, pois é cediço na jurisprudência desta Corte que o exame dessa tese requer amplo reexame do conjunto fático-probatório, providência esta que não se coaduna com o rito célere e sumário da via eleita. - Da leitura do acórdão impugnado, constata-se que o Tribunal a quo não apreciou a questão relativa ao excesso de prazo na formação da culpa. Dessa forma, é inviável a análise da referida matéria, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. - A decisão que determinou a segregação cautelar foi devidamente fundamentada diante do efetivo risco de **reiteração**

**criminosa**, com ênfase nas circunstâncias do caso concreto que evidenciam a **periculosidade social do acusado**, apontado como **integrante de estruturada facção criminosa responsável pelo fornecimento de armamentos, consultoria jurídica e suporte econômico aos criminosos, acusados do cometimento de uma sequência de assaltos em agência bancárias ocorridos na região**. Destaca, ainda, o **modus operandi**, com que foram praticados os crimes, onde houve a participação de outros comparsas, com utilização de armamento pesado e execução desnecessária de uma pessoa, o que autoriza a **imposição da medida extrema para garantia da ordem pública** e como forma de acautelamento do meio social. Habeas Corpus não conhecido.

(STJ - HC: 213968 BA 2011/0171290-0, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 10/12/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2013) (BAHIA, 2013, grifo nosso).

Assim, o sujeito criminoso teria a sua periculosidade determinada, inclusive, em relação ao seu modo de operação, integrando a organização criminosa PCC, e demonstrada a necessidade de garantir a ordem social, não foi conhecido o Habeas Corpus impetrado a seu favor.

No próximo caso, que trata de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.875.528 RS (2021/0118023-9) julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Olindo Menezes, requereu o apenado que fosse reconsiderada a decisão a fim de revogar a cautelar agravante que o sujeita ao Sistema Penitenciário Federal.

Vale destacar que o preso integra a organização criminosa Comando Vermelho, ocupando a função de presidente dentro desta, praticou reiteradamente crimes de roubo, homicídio, participou da chacina do presídio Urso Branco, em Porto Velho, escapou várias vezes da penitenciária estadual em que cumpria pena. O julgamento do recurso restou fundamentado conforme a ementa (BRASIL, 2021):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL. INCLUSÃO EMERGENCIAL DO PRESO. FUNDAMENTAÇÃO. **ALTA PERICULOSIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**. SÚMULA 7 DO STJ. 1. "Excepcionalmente, permite-se a transferência emergencial do custodiado, em hipóteses específicas, em que evidenciada a periculosidade concreta decorrente de **participação em organização criminosa, poder de mando, graduada hierarquia, o que possibilita a atuação em atos criminosos externos**; assim como **para fins de prevenção de eventos que venham a colocar em risco a segurança pública, a integridade física e a vida de autoridades, de internos e da população em geral**" ( HC 389.493/PR, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 26/4/2017). 2.

Mencionado pelas instâncias ordinárias que o **apenado ocupa a posição de 'Presidente' dentro da organização criminosa Comando Vermelho**. 3. A reversão das premissas fáticas da "existência de risco concreto e atual de que [o apenado], caso permaneça no sistema penitenciário estadual, possa **contribuir e influenciar no desenvolvimento de motins e rebeliões no sistema prisional**", demandaria revolvimento fático probatório incompatível com a via do recurso especial. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 1875528 RS 2021/0118023-9, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 19/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2021) (RIO GRANDE DO SUL, 2021, grifo nosso).

No caso em especial, foi requerida a transferência do apenado do presídio federal para o presídio estadual, contudo o pedido foi negado. Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça decidiu a necessidade de manutenção do sujeito em regime diferenciado, tendo em vista a alta periculosidade do agente, conforme destacado no acórdão (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.875.528 – RS (2021/0118023-9)):

O apenado, conforme informação extraída dos autos: a) **ocupa posição de liderança dentro de grupo criminoso** (Comando Vermelho); b) é **condenado por crimes violentos**(homicídios e roubos majorados); c) é **condenado por participar da chacina** do presídio Urso Branco, tendo sido a ele imposto **486 anos de reclusão** em virtude dos fatos; d) **evadiu-se por três vezes do sistema penitenciário estadual**; e) esteve **envolvido em incidentes de grave indisciplina dentro do sistema prisional estadual**, como **tentativa de fuga, tentativa de rebelião programada, desrespeito e ameaça a servidores**, de modo que restam preenchidas ao menos três características previstas na legislação (art. 3.º, incisos I, IV e VI, Lei 11.671/2008) (RIO GRANDE DO SUL, 2021, grifo nosso).

Nesta seara, elencado na decisão que o apenado possui perfil de periculosidade alta, sendo condenado a 531 anos de reclusão, o que evidencia a gravidades dos delitos cometidos, necessária a custódia federal de segurança máxima (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

O último caso a ser analisado é o Recurso em Habeas Corpus nº 162241 – MA (2022/0078922-7). Relator Ministro Joel Ilan Paciornik. Publicado em 01 de junho de 2022.

O acusado, ora recorrente, foi preso juntamente com vários outros criminosos, sendo ele preso, de forma preventiva, pelos crimes de homicídio qualificado e

ocultação de cadáver, prisão esta que foi fundamentada, inclusive, na periculosidade do agente, para que não gere perigo à sociedade.

Cuida-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por (...) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no julgamento do HC n. 0816981-86.2021.8.10.0000. Extrai-se dos autos que o recorrente, juntamente com outros acusados, foi preso temporariamente, tendo sido decretada posteriormente sua prisão preventiva, em 20/7/2021, pela suposta **prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, II, III e IV c/c art. 211 do Código Penal (homicídio qualificado e ocultação de cadáver)**.

(...) busca-se, no presente recurso, a expedição do alvará de soltura em favor do recorrente.

"No presente caso, observa-se que o paciente encontra-se preso cautelarmente sob a imputação de envolvimento com o suposto cometimento do delito de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, III, do CP) (...) Quando decretada a prisão preventiva, a autoridade tida como impetrada salientou a **gravidade concreta da conduta** do paciente e a **necessidade de se resguardar a ordem pública**, uma vez que há suspeitas do seu envolvimento no crime (...)

(...) Segundo as investigações, foram recebidos dois informes anônimos, por intermédio do Disque Denúncia, onde se noticiou que os autores do homicídio (...) teriam **executado e decapitado a vítima**, após **torturá-la**(...). Relatam os autos que **ambos são integrantes da organização criminosa Bonde dos 40, tratando-se de indivíduos de alta periculosidade, sendo responsáveis por punir e executar pessoas e que, durante as investigações**, foi possível encontrar elementos robustos acerca da participação deles juntamente com (...), principalmente vídeos e fotos retirados do aparelho celular de (...), que apontam a participação direta dos cinco investigados.

(...) Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a **gravidade concreta da conduta praticada almeja a necessidade de se manter a prisão preventiva com o fim de se resguardar a ordem pública**: [...] Assim, contrariamente ao que sustenta o impetrante, entendo que os pressupostos e hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal (CPP), encontram-se devidamente demonstrados na circunstância dos autos, estando o decreto cautelar indiscutivelmente fundamentado em elementos do caso concreto. Portanto, evidenciada a imprescindibilidade da prisão cautelar, tenho por **inadequada e insuficiente a sua substituição por medidas cautelares alternativas**, descritas no art. 319 do CPP. Não obstante a prisão preventiva materializar a ultima ratio do sistema processual penal, as especificidades do caso em exame justificam sua imposição e manutenção.

Ademais, conforme destacou a d. Procuradoria de Justiça, o decreto preventivo valorou a **gravidade concreta do crime ante o seu modus operandi cruel e violento, com decapitação e esquartejamento da vítima**, além da obtenção, pela equipe de investigação, de fotos e vídeos dos corréus **"comemorando e enaltecendo o grupo criminoso do qual fazem parte"**, revelando **"concretamente que se tratam de indivíduos perigosos, cuja liberdade afronta contra a ordem pública"**.

No caso, a **prisão foi devidamente justificada pela periculosidade do agravante, acusado de praticar homicídio motivado por vingança e em**

**contexto de disputa entre facções rivais.** Relata-se, ainda, que ele seria membro da organização criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC, ressaltando os indícios de sua índole perigosa, aliás, atestada por laudo psiquiátrico, o qual, ao mesmo tempo que assegura sua sanidade, também o descreve como alguém que "oferece perigo para a sociedade".

6. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que **outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas** (MARANHÃO, 2022, grifo nosso).

O sujeito praticante do delito agiu de forma extremamente violenta pela prática de diversos crimes de natureza grave previstos do Código Penal, não fazendo jus a medidas cautelares menos severas. Assim, perceptível que, caso estivesse em liberdade, o apenado seria uma ameaça à sociedade.

Por fim, demonstrada a periculosidade do agente, mantida a sua prisão, destacando, inclusive a reincidência daquele em inúmeros outros crimes já cometidos, revelando a necessidade de permanecer preso e receber tratamento diferenciado, mais rigoroso (MARANHÃO, 2022).

Nesse sentido, conforme os casos analisados, percebe-se que a prática de delitos graves e a atuação de criminosos perigosos está inserida na sociedade, temendo esta pela sua segurança. Isso demonstra que os sujeitos não somente se distanciaram do ordenamento jurídico, mas também violaram a liberdade e o atentaram contra a vida de muitas pessoas.

## CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise da aplicação do Direito Penal do Inimigo, delimitando-o àqueles que cometem crimes graves e não respeitam o ordenamento jurídico, buscando o emprego de penas mais rígidas. Foi possível contextualizar o tema, abrangendo o contexto histórico e as velocidades do Direito Penal do Inimigo, bem como a caracterização deste e do Direito Penal do Cidadão.

Na pesquisa realizada, teve-se o objetivo de analisar a (im)possibilidade de aplicação da Teoria de Jakobs em criminosos de alta periculosidade, ou seja, delinquentes que agem de forma ilegal e capazes de praticar delitos graves e gravíssimos, indo contra o Estado e a sua normativa.

O trabalho é de extrema relevância, inclusive atualmente, em que a criminalidade vem tomando conta da sociedade e do espaço em que todos estão inseridos. Nesta seara, importante que haja um estudo mais aprofundado no meio acadêmico para que se busque uma diminuição em relação às infrações, o que somente será alcançado no momento em que houver respeito ao ordenamento jurídico legal, inclusive a Constituição.

O Direito Penal do Inimigo é uma Teoria desenvolvida por Gunther Jakobs que busca punir de forma mais rígida os delinquentes, autores de crimes graves, os quais ele considera inimigos do Estado, e não como sendo cidadãos. Ela, também conhecida como Direito Penal de Terceira Velocidade, é resultado de duas velocidades (a primeira velocidade do Direito Penal e a segunda velocidade do Direito Penal), e surgiu após o Direito Penal do Cidadão.

Aplicado especificamente em delinquentes perigosos, o ordenamento jurídico brasileiro possui resquícios, mesmo que indiretamente identificados, do Direito Penal do Inimigo, o que ocorre nas leis que dispõem de tratamentos e punições mais rígidas àquele praticantes de determinados delitos graves, como é o caso da Lei nº 8.072/1990, que trata acerca dos Crimes Hediondos.

Ao fazer uma verificação de casos históricos, jurisprudências e noticiários, pode-se observar que o número de pessoas entrando para o mundo do crime, seja por crimes de menor potencial ofensivo, seja por delitos mais relevantes, como o tráfico, delitos sexuais, homicídios, tendo indicativo, inclusive, de reincidência, implicando não somente em desconhecidos ou em desentendimentos, mas sim contra o núcleo familiar, amigos, colegas e parceiros.

Ademais, as hipóteses se confirmam diante da criminalidade que assola a sociedade brasileira e nela se percebe o aumento da prática de crimes brutais, principalmente, contra a vida, contra a dignidade sexual e de narcotráfico, igualando-se os autores de tais crimes aos inimigos do Estado e do cidadão de trazidos por Jakobs. Em consequência, os criminosos devem ser punidos na medida da gravidade do delito que cometeram, levando em consideração que a grande maioria daqueles não buscam ser ressocializados.

Com o estudo realizado, conseguiu-se conceituar e caracterizar o criminoso, bem como descrever, com casos específicos, para qual fim e a forma que agem. Dadas essas informações, percebe-se que o delinquente não se preocupa com o cenário em que vive ou se o ato que ele cometeu irá afetar de forma negativa a sociedade.

Cumpram ressaltar que, a grande maioria destes delinquentes não buscam a ressocialização ou a melhora do seu aspecto de pessoa diante dos cidadãos após a prática de delitos e neste cenário permanecem, muitas vezes pelo ganho financeiro que destacam ser mais fácil e simples.

Considerando a importância do assunto tratado, imprescindível que sejam tomadas atitudes mais drásticas em relação a criminalidade e o seu crescimento desenfreado. Muitos dirão que seria resolvida a questão de delinquência se a taxa de pobreza fosse diminuída, contudo, sabe-se que essa afirmativa não é absoluta, uma vez que há inúmeros casos de corrupção envolvendo pessoas milionárias, assim como traficantes, em especial os chefes de facções criminosas, e casos de delitos sexuais entre pessoas de classes econômicas elevadas. Logo, demonstrada a necessidade de haverem penas mais brandas para que não haja reincidência e sejam reprimidas condutas delitivas.

Nesse sentido, apesar do ordenamento jurídico brasileiro prever direitos e garantias fundamentais a todos os cidadãos, destacando a valoração dos direitos humanos e a ênfase na ampla defesa e no contraditório, também os benefícios processuais concedidos aos infratores, como a transação penal e o acordo de não persecução penal, devem ser possibilitados às pessoas que cometem crimes leves, contudo, não se aplicam aos criminosos de alta periculosidade, que não respeitam a sociedade tampouco o ordenamento jurídico e a necessidade de proteção social e a gravidade das suas condutas delitivas.

Diante das discussões e os resultados alcançados, pode-se concluir que as penas privativas de liberdade são suficientes em grande parte dos casos, contudo, não é o que se evidencia nos criminosos de alta periculosidade, os quais, além de não considerarem a gravidade dos delitos praticados, retornam à prática reiterada de crimes. Logo, entende-se que estes dificilmente são passíveis de ressocialização, uma vez que, para que isso ocorra, é preciso que o sujeito queira ser ressocializado, pressuposto este, que também se conclui com os delinquentes caracterizados por Gunther Jakobs, tornando a sua teoria conveniente nestes casos.

Em conformidade, depreende-se também, apesar de muitos dos crimes que ocorrerem são praticados entre criminosos, muitas das vítimas são pessoas inocentes que não se envolvem com o mundo do crime, mas que tem sua família arrasada por delinquentes, o que afeta toda a sociedade e deixa resquícios de insegurança.

A partir da pesquisa e do estudo realizado, destaca-se uma similaridade entre os criminosos de alta periculosidade, em especial os praticantes de crimes hediondos, com aqueles sujeitos que Jakobs conceitua como inimigos do Estado, tendo em vista que ambos praticam crimes graves, de forma reiterada, não respeitam o ordenamento jurídico, inclusive a Constituição, as penas normalmente aplicadas não se mostram eficientes para conter os seus atos ilícitos e afastam a sensação de segurança entre os cidadãos e o meio social. Isso leva à conclusão de que os criminosos, mais especificamente reincidentes, são igualáveis ao inimigo do Estado.

Em suma, considerando o contexto atual, as práticas delitivas cada vez mais exacerbadas e o panorama do Direito Penal, é necessário haverem maneiras mais rígidas de coerção, para que não sejam perdidas as rédeas dos deveres de uma

sociedade, sem abrir mão dos direitos daqueles que cumprem com suas responsabilidades.

Por fim, é imprescindível que não sejam violados os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, elencados constitucionalmente, o que impede a aplicação da Teoria do Direito Penal do Inimigo no Brasil. Entretanto, na legislação pertinente, tendo como referência a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90) e a Lei do Abate (Lei nº 7.565/86, alterada pela Lei nº 9.614/98), são visíveis resquícios do Direito Penal do Inimigo, e de sua implantação, de forma peculiar e indireta, em criminosos considerados de alta periculosidade, que ameaçam o Estado e a segurança da sociedade.

## REFERÊNCIAS

BAHIA. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Nº 213968/BA. Relator: Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/ES) – Sexta Turma. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 11 mai 2022. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24822680/habeas-corpus-hc-213968-ba-2011-0171290-0-stj>. Acesso em: 14 jun 2022.

BBC. **Atentados de 11 de setembro: a tragédia que mudou os rumos do século 21**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55351015>>. Acesso em 14 de mai de 2022.

BIZARRIA, Breno Timbó Magalhães. **O Direito Penal do Inimigo Aplicado a um Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/Edital-n-03-2012/Artigos/Breno-Timbo-Magalhaes-Bizarria.pdf>. Acesso em 21 out. 2021.

CNN, Fabrizio Neitzke. **Jornal francês Charlie Hebdo é ameaçado novamente; imprensa do país se mobiliza**. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/jornal-frances-charlie-hebdo-e-ameacado-novamente-imprensa-do-pais-se-mobiliza/> Acesso: 14 de jun de 2022.

CONDE, Francisco Muñoz, **Direito Penal do Inimigo**. Tradução de Karyna Batista Sposato. Joruá, 2012.

GLOBO. **Atentado terrorista ao Charlie Hebdo**. 2021. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/atentado-terrorista-ao-charlie-hebdo/noticia/atentado-terrorista-ao-charlie-hebdo.ghtml>. Acesso em 14 jun. 2022.

GOLDFINGER, Fábio Ianni. **O trabalho dos Ministérios Públicos brasileiros nas investigações criminais**. In: GOLDFINGER, Fábio Ianni. O Papel do Ministério Público Nas Investigações Criminais No Mundo Moderno: A Inconstitucionalidade do Monopólio das Investigações. Belo Horizonte: Fórum, 2020. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/3985/4133/25294>. Acesso em: 1 jun. 2022.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Direito Penal do inimigo (ou inimigos do Direito Penal)**. São Paulo: Notícias Forenses, 2004. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj029698.pdf/consult/cj029698.pdf>. Acesso em: 09 dez 2021.

Gonçalves, Victor Eduardo, R. et al. **ESQUEMATIZADO - DIREITO PENAL - PARTE GERAL**. Disponível em: Minha Biblioteca, (10th edição). Editora Saraiva, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555594829/epubcfi/6/36\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo15.xhtml!\]/4/4/290\[table028\]/2/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555594829/epubcfi/6/36[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo15.xhtml!]/4/4/290[table028]/2/4). Acesso em 03 jul. 2022.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. 6. ed., 4. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

Jr., Tercio Sampaio F. **Teoria da Norma Jurídica**, 5ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2016. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597008418/epubcfi/6/24\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml10!\]/4/86/13:154\[pec%2Cto-](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597008418/epubcfi/6/24[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml10!]/4/86/13:154[pec%2Cto-). Acesso em 03 jul. 2022.

MARANÃO. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus Nº 162241/MA. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik – Quinta Turma. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 27 mai 2022. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24822680/habeas-corpus-hc-213968-ba-2011-0171290-0-stj>. Acesso em: 14 jun. 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559641437. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641437/>. Acesso em: 17 jun. 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense. Grupo GEN, 2021. 9788530993566. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993566/>. Acesso em: 17 jun. 2022.

MAFFEI, Vinicius Setubal. **Positivismo Criminológico e Direito Penal do Inimigo no Contexto do Combate ao Terrorismo Contemporâneo**. Revista da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, p. 207, 2020. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Rev-Def-Pub-SP\\_v.2\\_n.1.pdf#page=208](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Def-Pub-SP_v.2_n.1.pdf#page=208). Acesso em: 11 jun. 2022.

LACERDA, Patrícia da Cruz Magalhães de. **O direito penal do inimigo na atualidade: Mutual Legal Assistance Treaty–MLAT, em matéria penal, celebrado entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América bem como seus reflexos na jurisdição brasileira**. 2016. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Disponível em: [https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/21226/1/DireitoPenallnimigo\\_Lacerda\\_2016.pdf](https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/21226/1/DireitoPenallnimigo_Lacerda_2016.pdf). Acesso em: 11 jun. 2022.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: aspectos legais e mecanismos legais**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2020. (livro virtual)

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito Penal do Inimigo: A Terceira Velocidade do Direito Penal**. 1. ed., 2. reimp. Curitiba: Juruá, 2011. 353 p.

PRADO, Rodrigo Murad do. **Fundamentos do Direito Penal Mínimo: Uma abordagem criminológica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. 161 p.

RIO DE JANEIRO. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus Nº 160983/RJ. Relator: Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª região – Sexta Turma. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 04 mai 2019.

Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1492253954/recurso-em-habeas-corporis-rhc-160983-rj-2022-0049426-1/decisao-monocratica-1492253963>.

Acesso em: 09 jun 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito, Nº 70084566983. Porte ilegal de arma de fogo. Art. 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. Relator: Julio Cesar Finger – Quarta Câmara Criminal. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 26 mai 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 06 jun 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Nº 729530/RS. Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro – Sexta Turma. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 11 mai 2022. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1524735488/habeas-corporis-hc-729530-rs-2022-0073599-7/decisao-monocratica-1524735519>. Acesso em: 10 jun 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Nº 1.875.528/RS. Relator: Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região) – Sexta Turma. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 19 out 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=1875528&b=ACOR&p=true&tp=T>. Acesso em: 08 jun 2022.

ROCHA, Maria Vital; LOPES, Lidiane Moura. **Controle social jurídico versus terrorismo e medo**. 2016. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/54692/1/2016\\_art\\_controle%20social\\_mvrocha.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/54692/1/2016_art_controle%20social_mvrocha.pdf). Acesso em: 10 jun. 2022.

RODRÍGUEZ, Javier Llobet; PRADO, Rodrigo Murad do. **Direito Penal do Inimigo: uma perspectiva latino-americana**. 1. ed. São Paulo: TirantLoBlanch, 2022. 146 p.

SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus Nº 505.793-7/SP. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma.

**Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 04 jun 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859654193/agravo-regimental-no-habeas-corpus-agrg-no-hc-505793-sp-2019-0113218-3/inteiro-teor-859654203>. Acesso em: 09 jun 2022.

SILVA, Daniel Neves. **Atentados de 11 de setembro: como tudo aconteceu**. História do Mundo. 2021. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/11-de-setembro.htm>. Acesso em: 05 jun. 2022.

SILVA, Fernando Sversut da; MACHADO, Wilton; VIEIRA, Bruna Ramos. **Direito Penal do Inimigo e sua expansão no ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2018. Disponível em: <http://ienomat.com.br/revista/index.php/judicare/article/view/57>. Acesso: 09 de dez de 2021.

TOLFO, Andreia Cadore; LOBO, Adriano De Sousa. **A TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO FRENTE ÀS GARANTIAS DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA**. Revista da Jornada de Pós-Graduação e Pesquisa-Congrega Urcamp, p. 132-147, 2016. Disponível em: <http://ediurcamp.urcamp.edu.br/index.php/rcipgp/article/view/1825/1196>. Acesso em 10 mai. 2022.

TONON, Bárbara Maria; MADRID, Fernanda de Matos Lima. **DIREITO PENAL DO INIMIGO**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 11, n. 11, 2015. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/5/2017\\_05\\_0517\\_0535.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/5/2017_05_0517_0535.pdf). Acesso em: 10 dez 2021.

VARGAS, Dayane Cibelle; WENTZ, Mademoelize Tonhato; HORITA, FHDS. **Direito Penal do Inimigo**. RJLB, 2017, v. 3, p. 517-535. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/5/2017\\_05\\_0517\\_0535.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/5/2017_05_0517_0535.pdf). Acesso em 10 dez. 2021.